



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E
CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE CIÊNCIAS ATUARIAIS

RUDIMIR JOÃO KONZEN

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ:
IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 NO PLANO DE CUSTEIO,
NO PLANO DE BENEFÍCIOS E NA SITUAÇÃO ATUARIAL

FORTALEZA

2022

RUDIMIR JOÃO KONZEN

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ:
IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 NO PLANO DE CUSTEIO,
NO PLANO DE BENEFÍCIOS E NA SITUAÇÃO ATUARIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Ciências Atuariais do Departamento de Administração da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Atuariais.

Orientadora: Profa. Ma. Ana Cristina Pordeus Ramos.

FORTALEZA
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- K1r Konzen, Rudimir João.
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ: : IMPACTOS DA
EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 NO PLANO DE CUSTEIO, NO PLANO DE BENEFÍCIOS E
NA SITUAÇÃO ATUARIAL / Rudimir João Konzen. – 2022.
76 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Economia,
Administração, Atuária e Contabilidade, Curso de Administração, Fortaleza, 2022.
Orientação: Profa. Ma. Ana Cristina Pordeus Ramos.
1. Regime Próprio de Previdência Social. 2. Ceará. 3. Emenda Constitucional nº 103/2019. 4. Lei
Complementar do Ceará nº 210/2019. 5. Reforma Previdenciária. I. Título.

CDD 658

RUDIMIR JOÃO KONZEN

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ:
IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 NO PLANO DE CUSTEIO,
NO PLANO DE BENEFÍCIOS E NA SITUAÇÃO ATUARIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Ciências Atuariais do Departamento de Administração da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Atuariais.

Orientadora: Profa. Ma. Ana Cristina Pordeus Ramos.

Aprovada em: ___ / ___ / ____.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Ana Cristina Pordeus Ramos
(Orientadora)

Profa. Dra. Alane Siqueira Rocha
(Membro da Banca Examinadora)

Prof. Dr. Francisco Isidro Pereira
(Membro da Banca Examinadora)

Dedico àqueles que vêm me apoiando ao longo da vida facilitando a minha caminhada. Em especial, à minha querida e amada esposa, Adriana Schneider, aos meus pais e irmãos e a minha amada filha Ana Luiza.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo seu amor e sua misericórdia de me permitir viver esse momento e concluir essa etapa da minha vida.

À minha esposa Adriana, por seu apoio e paciência durante essa jornada na universidade e especialmente durante a elaboração dessa Monografia (não teria conseguido sem seu auxílio).

A minha filha, que por diversas vezes teve que ouvir “não tenho tempo pra brincar agora meu amor”.

Aos meus familiares, amigos e colegas de trabalho, pelo apoio e incentivo.

Aos meus colegas de faculdade pelo companheirismo durante o percurso.

À Profa. Ma. Ana Cristina Pordeus Ramos, por sua disponibilidade, compreensão e condução nos passos deste trabalho.

Aos demais membros da banca pela participação, colaborações e sugestões.

A todos que fazem parte do Curso de Ciências Atuariais da Universidade Federal do Ceará.

RESUMO

A presente pesquisa visa apresentar os impactos da Emenda Constitucional nº103/2019 e da Lei Complementar nº 210/2019 sobre o plano de custeio, o plano de benefícios e a situação atuarial do Regime de Previdência Próprio do estado do Ceará (RPPS-CE). De forma secundária, visa apresentar um breve histórico dos aspectos legais do RPPS-CE; as novas alíquotas e regras de cálculo de benefícios do RPPS-CE; e a situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do estado do Ceará. Em uma abordagem quali-quantitativa e descritiva, foi realizado um estudo de caso por meio de consulta aos Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial de 2017 a 2021. Constatou-se que o sistema previdenciário apresentava um déficit atuarial elevado ao longo dos últimos anos e que, apesar da situação ainda não confortável para o RPPS-CE, a EC103 trouxe redução desse déficit, que poderá ser sentido de forma mais intensa, nas próximas décadas.

Palavras-chave: Regime Próprio de Previdência Social. Ceará. Emenda Constitucional nº 103/2019. Lei Complementar do Ceará nº 210/2019. Reforma Previdenciária.

ABSTRACT

This research aims to present the impacts of Constitutional Amendment nº 103/2019 and Complementary Law nº 210/2019 on the costing plan, the benefit plan and the actuarial situation of the State of Ceará Private Pension System (RPPS-CE). Secondly, it aims to present a brief history of the legal aspects of the RPPS-CE; the new RPPS-CE tax rates and benefit calculation rules; and the actuarial situation of the Own Social Security System in the state of Ceará. In a qualitative and descriptive approach, a case study was carried out by consulting the Statements of Results of the Actuarial Evaluation from 2017 to 2021. It was found that the social security system had a high actuarial deficit over the last few years and that, despite the still not comfortable situation for the RPPS-CE, EC103 brought about a reduction in this deficit, which will be felt more intensely in the coming decades.

Keywords: Own Social Security System. Ceará. Constitutional Amendment No. 103/2019. Complementary Law of Ceará nº 210/2019. Social Security Reform.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Normas para aplicabilidade imediata EC 103	35
Quadro 2 – Normas não Autoaplicáveis da EC 103.....	38
Quadro 3 – Normas com período de vacância da EC 103.....	40
Quadro 4 – Aposentadoria por Incapacidade Permanente	44
Quadro 5 – Aposentadoria por invalidez (antes da LC 210/2019).....	45
Quadro 6 – Aposentadoria Compulsória por Idade.....	47
Quadro 7 – Premissas adotadas na elaboração do DRAA do ano de 2022	65

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Déficit previdenciário do Ceará no período de 2015 a 2019	30
Gráfico 2 – Série Histórica de ativos, aposentados e pensionistas.....	58
Gráfico 3 – Razão de Suporte entre Ativos/ Aposentados do SUPSEC de 2007 a 2021	60
Gráfico 4 – Déficit financeiro da previdência do estado do Ceará (RCL%).....	62
Gráfico 5 – RPPS do Ceará - Série histórica (R\$ Bilhões)	63

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Evolução de grupos de beneficiários de 2016 a 2021	59
Tabela 2 - Relação alíquota de contribuição e déficit financeiro projetado do RPPS do Ceará.....	61
Tabela 3- Balanço atuarial 2022 com valores em Reais mil com data focal em 31/12/2021.....	64
Tabela 4- Comparativo dos DRAA's de 2017 e 2022 com valores em Reais mil	66

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fundos do SUPSEC	29
Figura 2 – Comparativo das aposentadorias voluntárias entre a EC nº 41/2003 e a EC nº 103/2019...	49

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CMN	Conselho Monetário Nacional
DF	Distrito Federal
DRAA	Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial
EC	Emenda Constitucional
EC103	Emenda Constitucional 103
ECF	Emenda Constitucional Federal
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEC	Instituto de Previdência do Estado do Ceará
LC	Lei Complementar
LC210-CE	Lei Complementar 210 do Ceará
ME	Ministério da Economia
MPCE	Ministério Público do Estado do Ceará
MPS	Ministério da Previdência Social
RGPS	Regime de previdência social geral
RPPS	Regime próprio de previdência social
RPPS-CE	Regime Próprio de Previdência Social do Ceará
RPSM	Regime de Previdência Social dos Militares
SEPLAG	Secretaria do Planejamento e Gestão
SPS	Secretaria de Previdência Social
SUPSEC	Sistema Único de Previdência Social Estadual
STF	Superior Tribunal Federal
TCE	Tribunal de Contas do Estado do Ceará
RJU	Regime Jurídico Único

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	REFERENCIAL TEÓRICO	15
2.1	Seguridade Social: um breve histórico legal	15
2.2	Previdência Social no Brasil e os Regimes Previdenciários	20
2.2.1	<i>Regime Geral da Previdência Social (RGPS)</i>	20
2.2.2	<i>Regimes Próprios de Previdência Social</i>	21
2.2.3	<i>Regime de Previdência Complementar</i>	23
2.3	O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Ceará	24
3	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	31
4	A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E OS IMPACTOS NO PLANO DE CUSTEIO E NO PLANO DE BENEFÍCIOS DO RPPS DO CEARÁ	33
4.1	Contexto da publicação da Emenda Constitucional 103/2019	33
4.2	Aplicabilidade da Emenda Constitucional 103/2019	35
4.3	Plano de Custeio e as novas alíquotas de Contribuição	41
4.4	Plano de Benefícios e as alterações nos benefícios oferecidos	42
4.4.1	<i>Aposentadoria por Incapacidade Permanente</i>	43
4.4.2	<i>Aposentadoria compulsória por idade</i>	46
4.4.3	<i>Aposentadorias voluntárias</i>	47
4.4.4	<i>Pensão por Morte</i>	53
5	SITUAÇÃO ATUARIAL DO RPPS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES	58
5.1	Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial do RPPS-CE	58
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
	REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

A Seguridade Social é constituída por uma “rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, [...] no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna” (IBRAHIM, 2012, p. 5), com objetivo de ampará-los nas hipóteses em que não possam prover suas necessidades e as de seus familiares, por seus próprios meios (MARTINS, 2002).

Esse sistema de Seguridade Social é financiado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como, de contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Dentro desse contexto, um elemento que vêm gerando bastante interesse nos estudiosos são os regimes de previdência social, seja o regime geral ou os regimes próprios de previdência social. Vários são os estudos sobre a estruturação, os regimes de financiamento, as formas de obtenção e gestão de receitas e ainda em relação às regras de concessão de benefícios.

Muitos desses estudos (SOUSA, 2022; CASTRO e LAZZARI, 2017) apontavam déficit atuarial crescente nos sistemas de previdência ao longo dos últimos anos, base para a reforma da previdência, ocorrida no ano de 2019, a partir da implementação da Emenda Constitucional nº103/2019 (EC103).

Sobre a reforma da previdência social, Pontes (2020), afirma que a EC103 foi um elemento importante para garantir que os benefícios estabelecidos pela previdência social pudessem continuar a ser mantidos. Segundo o autor, o envelhecimento da população brasileira ao longo das próximas décadas poderia levar a uma piora da relação entre contribuintes e beneficiários, e, assim, a um desequilíbrio ainda maior nas finanças, o que levaria a uma situação de colapso do sistema previdenciário.

O Regime Próprio da Previdência Social do estado do Ceará, daqui por diante denominado RPPS-CE, está inserido nesse contexto e, assim como a grande maioria dos planos de benefícios de regimes próprios de previdência social de outros estados, vem acumulando sucessivos déficits e honrando parte de suas obrigações graças a aportes financeiros do tesouro estadual. Em 2019, com 140.739 beneficiários, o déficit financeiro desse regime estava em torno de 1,5 bilhão/ano. (SOUSA, 2022).

Desde 1988, com a publicação da Emenda Constitucional nº20/1988, diversas foram as reformas voltadas para a previdência dos servidores públicos. A mais recente, EC103/2019,

demandou diversas adequações nos RPPS. O respectivo regime do estado do Ceará, o fez por meio da publicação da Lei Complementar do Estado do Ceará nº 210/2019 (LC210-CE). Portanto, não haveria como realizar um estudo aprofundado sobre o RPPS do estado do Ceará sem entender a influência da EC103 sobre este.

Diante dessa realidade, surgiu a pergunta norteadora desta pesquisa: quais os impactos da Reforma Previdenciária a partir da EC103 para o plano de custeio, plano de benefícios e a situação atuarial do RPPS do Ceará? O interesse por essa problemática se deu também, a partir da carreira do presente autor, servidor público no estado do Ceará e, portanto, integrante deste RPPS, que de alguma forma acaba sendo impactado pela reforma previdenciária em questão, além de acadêmico do curso de Ciências Atuariais.

Ao investigar plataformas acadêmicas como o Google Acadêmico e Plataforma da UFC, foram localizados diversos estudos sobre a reforma da previdência em âmbito nacional, ou mesmo estadual, porém a maioria deles com datas anteriores ao ano de 2019, e poucos se debruçam sobre o estudo dos impactos das reformas previdenciárias vindouras.

A elaboração dessa pesquisa teve como base teórica os trabalhos de Castro (2022), Castro e Lazzari (2017), Homci (2009) e Pontes (2020); trabalhos científicos que abordam os regimes de previdência social, em especial, os RPPS; e as normas legais correlatas, com ênfase na EC103 (Brasil, 2019) e na LC210-CE (CEARÁ, 2019), além de diversos demonstrativos e relatórios de avaliação atuarial do RPPS-CE (CEARÁ, 2014; 2015; 2016...2022).

Assim, a pesquisa visa apresentar os impactos da Emenda Constitucional nº103/2019 sobre o plano de custeio, plano de benefícios dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do estado do Ceará e, de forma secundária, apresentar um breve histórico do RPPS-CE; apresentar as novas regras de cálculo do RPPS-CE, a partir da LC210-CE; e analisar a situação atuarial do RPPS do estado do Ceará por meio de consulta aos Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) de 2017 a 2022.

A presente pesquisa é dividida em seis capítulos, contando com esta introdução e as considerações finais. O segundo capítulo apresenta um referencial teórico e documental acerca da historização da previdência no cenário nacional e do estado do Ceará até a publicação da EC103 e da LC210-CE. O terceiro capítulo descreve os procedimentos metodológicos utilizados. O quarto capítulo apresenta uma descrição detalhada das novas regras sobre o plano de custeio e plano de benefícios. O quinto capítulo destaca a situação atuarial RPPS-CE.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo, será apresentado um referencial teórico e documental, referente ao percurso histórico da Seguridade e Previdência Social no Brasil e do Regime de Previdência Próprio do estado do Ceará (RPPS-CE) até a publicação da Emenda Constitucional nº103/2019 (EC103) e da Lei Complementar nº 210/2019 do estado do Ceará (LC210-CE).

2.1 Seguridade Social: um breve histórico legal

A seguridade social teve seu início estabelecido na Europa e seus fundamentos estão alicerçados “num dos quatro pilares onde se assenta todo o modelo europeu de sociedade, quais sejam: respeito aos direitos humanos, a organização democrática do Estado, a economia de mercado e o bem-estar social” (SANTORO, 2010, p. 16).

Dentro dessa perspectiva, Castro e Lazzari (2017, p. 32), afirmam que a proteção social consiste no “conjunto de medidas de caráter social, destinadas a atender certas necessidades individuais; mais especificamente, as que não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade”.

No contexto brasileiro, a evolução do sistema de proteção social seguiu o mesmo roteiro do cenário internacional, com os primeiros registros na Constituição de 1824 (BISPO, 2004), na qual o art. 179, mencionava a “garantia dos socorros públicos, em norma meramente programática” (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Em 1923, a Lei Eloy Chaves foi considerada, um marco da assistência social e do sistema previdenciário no país, pois, por meio do Decreto Legislativo nº 4.682/1923, criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões para empregados de empresas ferroviárias e ainda, estabeleceu assistência médica, aposentadoria e pensões, incluindo seus familiares. (BRASIL, 1923).

A Constituição de 1934 contribuiu, estabelecendo o financiamento obrigatório para empregado, empregador e Estado, visando o equilíbrio financeiro que possibilitaria a inclusão do Brasil em um conjunto de ações comprometidas com a proteção social. (CASTRO; LAZZARI, 2017). Nessa constituição, pela primeira vez, surgiu o termo "Previdência".

A Constituição de 1946 trouxe a expressão Previdência Social, em seu art. 157, inciso XVI, reestabelecendo o financiamento dos benefícios para o Estado, empregado e empregador para os casos de maternidade, doença, velhice, invalidez e morte (CASTRO; LAZZARI, 2017).

A Constituição de 1967, instituída no início do Regime Militar, trouxe algumas regras sobre a Previdência Social, especificamente no art. 158 que instituiu, o salário-mínimo, o salário

família; proibiu a diferenciação de salários e critérios de admissão por motivos de sexo, cor ou estado civil, repouso semanal e as férias. (HOMCI, 2009).

A atual Constituição Federal, também conhecida como Constituição Cidadã, foi promulgada em 1988 e, segundo Homci (2009), constitui o marco da objetivação democrática e social do Estado Brasileiro, a partir da qual “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1988).

Os princípios específicos da seguridade social estão definidos no Parágrafo Único do Art. 194, a saber:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988).

Em linhas gerais, a previdência oferece a cobertura social aos seus contribuintes, porém, ao longo dos anos as normas e regras sofreram alterações, até chegar ao momento atual. É importante compreender essas reformas para assim poder fazer a análise das regras atuais.

A Constituição Federal de 1988, constituição cidadã como é conhecida, trouxe em seu texto, a ampliação dos direitos dos cidadãos. Estabelece o direito à educação, saúde, segurança, conforme texto do preâmbulo:

[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias[...] (BRASIL, 1988)

Segundo Homci (2009), para que todos os serviços pudessem ser garantidos, foi necessária a ampliação do número de servidores públicos nas diferentes esferas. Em relação a isso é necessário enfatizar que o aumento de pessoas no serviço público, exige uma atenção especial ao setor de previdência, pois, a tendência de déficits aumentaria, considerando que não existia contribuição previdenciária por parte dos servidores dos entes federados e municípios, ou seja, apenas os servidores da União contribuía com a previdência. E ainda, a aposentadoria se dava sob a perspectiva de paridade em benefício, ou seja, todos os reajustes ou reenquadramentos feitos aos servidores que estão ativos deverão ser aplicados, também, aos aposentados ou

pensionistas, o que acarretaria um grande desequilíbrio financeiro ao setor de previdência pública. Portanto, alterações no RPPS se tornaram necessárias.

As alterações no RPPS podem ser desencadeadas tanto pela necessidade de alteração da sua estrutura, quanto para melhorar e fortalecer o sistema a longo prazo. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 716).

A CF/1988 em seu art. 40, dispõe sobre as regras de funcionamento dos regimes próprios de previdência social e a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, trata das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vale ressaltar que ao longo dos anos, houve algumas edições das normas estabelecidas no texto original.

Exemplo disso foi a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que modificou o texto do art. 40 da CF, trazendo alterações sobre os requisitos necessários para aposentadoria dos servidores e criando novas exigências para aposentadoria voluntária com proventos integrais. Também, estendeu o caráter contributivo aos demais servidores, pois só era cobrado dos servidores públicos federais.

Segundo Castro e Lazzari (2017, p. 60), “a concessão de aposentadoria passou a ter por base o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. [...] o tempo de serviço, que era o mote para a concessão de aposentadoria, deu lugar à contribuição ao sistema dos regimes próprios de previdência social do servidor público.”

Uma das alterações ao art. 40 da CF foi o acréscimo do art. 5º, concedendo aposentadoria aos professores com idade e tempo de contribuição diferente dos demais servidores (menos 5 anos de trabalho), mediante comprovação do efetivo exercício das funções de magistério na educação básica. O art. 8º, por sua vez, versa sobre as regras de transição para o novo regime, e exclui servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, bem como os detentores de contrato temporário com a Administração Pública ou emprego público, que agora passam a pertencer ao regime geral de previdência social – RGPS. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p.61)

A Emenda especificou ainda requisitos para aposentadoria por invalidez, que se dará pela incapacidade laborativa, bem como versa sobre os requisitos de tempo de contribuição e idade, que devem ser de pelo menos 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria e ainda a aposentadoria compulsória aos 75 anos.

Em 2003, o art. 8º da CF foi revogado pelo art. 10 da Emenda Constitucional nº 41/2003, que trouxe alterações significativas para o RPPS. Ela incluiu o caráter solidário para os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, cujos percentuais foram fixados pela Medida provisória nº 167, de 19.2.2004, convertida na Lei nº 10.887, de 2004 e alterou a base de cálculo

dos proventos que deixou de ser a remuneração do servidor e passou a ser uma média aritmética da remuneração, calculadas nos termos da citada Lei nº 10.887/04 (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 63).

A mesma Emenda modificou o art. 40, § 8º da Constituição Federal, determinando o reajuste dos proventos de aposentadoria na mesma data e índice do reajuste dos benefícios do regime geral da previdência social, acabando assim com a paridade entre os proventos da aposentadoria e a remuneração dos servidores ativos para fins de reajuste. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 63).

Em 2005, através da Emenda Constitucional nº 47/2005, os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal foram alterados. Na verdade, essa emenda veio atenuar os efeitos da Emenda 41/03, com modificações reativas às contribuições de aposentados e pensionistas, prevendo que deve incidir apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/1988, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

A Emenda Constitucional nº47/2005 previu também, novos requisitos para aposentadoria, nos termos do art. 3º:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
(BRASIL, 2005)

Lemos (2019), reforça ainda que, do aumento no tempo de serviço público e do tempo de carreira, a principal alteração nessa regra diz respeito ao disposto no inciso III do art. 3º, pois prevê a redução de um ano de idade para cada ano que exceder o tempo de contribuição previsto no art. 40 da Constituição. Assim, cada ano que exceder de contribuição pode ser compensado na idade.

Em 2012, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 70/2012, tratando das aposentadorias por invalidez. Ela institui que todos os servidores que ingressaram no serviço público até o último dia de 2003, momento em que entrou em vigor a EC 41/2003, tem o direito

à aposentadoria por invalidez com proventos correspondentes à remuneração integral do cargo efetivo e ao critério de reajuste pela paridade

Por outro lado, a Emenda não garante a aposentadoria com proventos integrais, mas tão somente que os proventos sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo descartando as médias aritméticas da Lei nº 10887/04. A alteração trazida por mencionada regra diz respeito a base de cálculo. Ou seja: se a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável é integral e nos demais casos será proporcional ao tempo de contribuição. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 65).

Em 2015, a Emenda Constitucional de nº 88, alterou o art. 40 da CF, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo: “Art. 40 § 1º [...]. II- Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar” (BRASIL, 2015).

E por fim, em 2019 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 103, que alterou em diversos aspectos o sistema nacional de previdência, atingindo substancialmente normas estatutárias que impactavam os fundos previdenciários e normas relativas aos regimes previdenciários, seja no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ou no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Em suma, foram diversas as mudanças promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998¹, nº 41/2003², nº 47/2005³, nº 70/2012⁴ e nº 88/2015⁵, no entanto a EC103 foi além e implantou como nenhuma outra a chamada "desconstitucionalização das normas previdenciárias" na CF, de um modo que várias normas ficaram contidas ou limitadas na CARTA MAGNA e passaram a depender de normas infraconstitucionais para a sua aplicação plena e imediata.

É importante ressaltar, que a referida Emenda deixou a cargo dos estados e municípios brasileiros a responsabilidade de alterar as normas de concessão de benefícios dos respectivos regimes próprios de previdência social.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm

2.2 Previdência Social no Brasil e os Regimes Previdenciários

Como enfatizado anteriormente, o art. 194 da CF, estabelece a previdência social como um direito, que foi estabelecido para os diversos regimes previdenciários na forma de um seguro para aqueles que contribuem, a fim de subsidiar a renda do contribuinte em caso de incapacidade parcial ou total do seu regime laboral.

Portanto, o sistema previdenciário brasileiro, funciona como um verdadeiro sistema assecuratório, especialmente, mas não somente, contra infortúnios decorrentes das relações empregatícias (BALERA; FERNANDES, 2015).

Todos os trabalhadores que contribuem com a previdência social, estão assegurados pelo regime previdenciário. Entretanto, existem algumas regras e tipos de regime, que variam de acordo com a atividade exercida. Mendonça (2018) destaca que a existe o regime de previdência pública (RGPS e RPPS) e privada (RPC). Bem como, é dividida em dois ramos: regime básico, que consiste no regime obrigatório de contribuição e o regime complementar, que consiste em um regime facultativo de contribuição. (MENDONÇA, 2018)

Dentro dessa perspectiva, Dias e Macedo (2009, p. 44), salientam que “a proteção previdenciária brasileira não é a mesma para todos os trabalhadores, dada a diversidade de regimes de previdência social”.

É importante enfatizar que, todo trabalhador que passa a exercer qualquer atividade laboral remunerada, é automaticamente inserido a um regime de previdência social. Porém, pessoas sem ocupação formal, também podem ingressar no regime de previdência social. Esses são chamados de segurados facultativos. Com base nas características da previdência social brasileira são apresentados a seguir os regimes previdenciários brasileiros:

2.2.1 Regime Geral da Previdência Social (RGPS)

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS, gerido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, engloba: todos os trabalhadores da iniciativa privada; cargos comissionados, temporários ou empregados públicos, que não são titulares de cargos efetivos (ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração), cargo temporário, nos termos do art. 40, § 13 da Constituição Federal); contribuintes facultativos (estagiários, desempregados, donas de casa); empregados públicos, (regidos pelo regime celetista - Consolidação das Leis do Trabalho), quando em atividade (art. 40, § 13 da Constituição

Federal); exercentes de mandato efetivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. (MENDONÇA, 2018).

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (BRASIL, 2019).

O art. 202 da CF prevê para o RGPS a possibilidade do regime de previdência privado, com caráter complementar e organizado de forma autônoma e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (BRASIL, 1988).

Castro e Lazzari, (2017), atentam ainda para o trabalhador autônomo e liberal. Para esses, a contribuição deve se dar por iniciativa própria, através da inscrição junto à autarquia federal – o INSS, passando a contribuir de acordo com seus rendimentos do trabalho, estando apto, após o período de carência (quando o tipo de benefício exigir), a usufruir dos benefícios previdenciários do regime, uma vez deles passando a necessitar.

2.2.2 Regimes Próprios de Previdência Social

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), consiste no seguro previdenciário dos servidores civis e militares, titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

O Regime Próprio de Previdência Social (RRPS) é de filiação obrigatória para os servidores públicos de cargos efetivos da União, dos Estados e dos Municípios. A proteção social dos servidores públicos foi tratada, até a promulgação da Constituição de 1988, como uma extensão da política pessoal do Estado. Tratava-se de um prêmio a ser outorgado aos servidores, em retribuição às várias décadas de serviços prestados ao Estado (MIRANDA, 2017, p. 14).

Conforme mencionado, os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos são vinculados ao RPPS do ente federativo correlato (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), quando este existe nos entes.

Os Regimes Próprios de Previdência: I – abrangem todos os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações; II – possuem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial; III – não se contemplam servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, sendo este último cargo disciplinado pelo art. 40 da Constituição Federal, pela Lei nº 9717/1998 (regras gerais para a organização e funcionamento), e pela Portaria MPS 402, de 10/12/2008 (parâmetros e diretrizes gerais) (Castro, 2022, p. 13).

A organização e funcionamento dos RPPS está fundamentada no art. 40 da CF e é regulamentada pela lei nº 9717/1998:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Cada unidade federada é responsável pela organização de seu RPPS, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios tem competência para criar um único regime previdenciário para seus servidores, desde que sejam ocupantes de cargo de provimento efetivo. (GUIMARÃES, 2012).

Sobre o caráter contributivo, segue o previsto no art. 19 da Instrução Normativa nº 03/2004, da Secretaria de Previdência Social – SPS:

- Previsão legal e efetiva das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos servidores ativos, inativos e pensionistas, determinadas pelo cálculo atuarial; Repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do regime próprio;
- Retenção pela unidade gestora do regime, dos valores devidos pelos segurados inativos e pensionistas relativos aos Benefícios cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade. (SECRETÁRIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2004).

Esta estabelece no âmbito de cada ente federativo, a segurança, por lei, ao servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

Considerando as diferentes categorias de servidores e agentes públicos abrangidos pelo regime próprio, surge a Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social, que estabelece:

Art. 2º, § 1º - O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titular de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e os seus dependentes. (BRASIL, 2008).

Sobre o conjunto de normas e regras constitucionais e legais, Carvalho Filho (2008, p. 633), reforçam que o RPPS rege “os benefícios outorgados aos servidores públicos em virtude da ocorrência de fatos especiais expressamente determinados, com o fim de assegurar-lhe e à sua família amparo, apoio e retribuição pecuniária”.

Em relação aos servidores militares, existe o Regime de Previdência Social dos Militares – RPSM, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 18/ 1998, dando tratamento diferenciado para os membros das Forças Armadas. (BORGES, 2008).

O art. 201 § 9º da CF estabelece que o tempo de serviço militar exercido nas atividades e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Ainda, é importante ressaltar que o Regime Jurídico dos RPPS é um Regime Jurídico Único (RJU), instituído pela Lei Federal n.º 8.112/90⁶. Esse regime consiste no conjunto de princípios e regras referentes a direitos, deveres e demais normas de conduta que regem a relação jurídico/funcional entre o servidor e o Poder Público.

O art. 37 da CF estabelece as premissas gerais sobre o RJU, pautando-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como pela regra de acesso ao cargo público pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Assim, o RJU, consiste na determinação constitucional de aplicar, como regra, a forma de relação estatutária entre aquele que ocupa cargo público e o ente ou administração direta ao qual está vinculado. (HUMBERT, 2016).

2.2.3 Regime de Previdência Complementar

⁶ https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/560157/Lei_8112_1ed.pdf

Estabelecido no art. 202 da CF, o regime de previdência complementar consiste na chamada previdência privada:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

É de “caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar” (BRASIL, 1988).

Segundo o Ministério do Trabalho e da Previdência (2021), o Regime de Previdência Complementar - RPC tem o objetivo de oferecer uma proteção a mais ao trabalhador durante a aposentadoria. É, portanto, uma segurança previdenciária adicional àquela oferecida pela previdência pública, para os quais as contribuições dos trabalhadores são obrigatórias.

A previdência do servidor público também admite fundo de previdência complementar, por meio do § 14 do art. 40 da CF, a saber:

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (BRASIL, 1988).

O art. 202 da CF prevê para o RGPS a possibilidade do regime de previdência privado, com caráter complementar e organizado de forma autônoma e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (BRASIL, 1988)

Segundo o Ministério do Trabalho e da Previdência, (2021), no RPC, o benefício de aposentadoria será pago com base nas reservas acumuladas individualmente ao longo dos anos de contribuição, ou seja, o que o participante contribuiu ao longo de sua vida profissional formará a poupança que será utilizada no futuro para o pagamento de seu benefício.

2.3 O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Ceará

A previdência dos servidores públicos estaduais do Ceará tem os primeiros registros, com a criação da Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Ceará, em 14/07/1917. (CASTRO, 2022), momento em que era estabelecida a previsão de concessão de uma pensão de aposentadoria aos seus associados, em virtude de idade avançada ou invalidez, além da existência de uma caixa de empréstimos, destinada aos funcionários estaduais. (CASTRO, 2022)

A implantação da previdência social no estado do Ceará aconteceu no dia 11/01/1939, por meio do Decreto Estadual nº 390 (CEARÁ, 1938a), alinhado ao Decreto Lei nº 288 (CEARÁ, 1938b), que instituiu o Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC), na forma de autarquia da Administração Pública Indireta do Estado do Ceará.

Segundo Santos, Araújo e Castro (2020, p. 124), o IPEC tinha como contribuintes obrigatórios:

[..] OS funcionários do Estado do Ceará ou dos municípios que executassem serviços de natureza permanente, os extranumerários, contratados ou que percebessem vencimentos, qualquer que fosse a modalidade, pelas dotações variáveis da verba pessoal, desde que executassem serviços de natureza permanente, e os empregados dos institutos autárquicos da administração estadual.” **Art. 202.** O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Os benefícios concedidos aos contribuintes obrigatórios e aos seus familiares eram: a) pensão de aposentadoria; b) em caso de morte, pensão vitalícia ao cônjuge sobrevivente e aos dependentes e pecúlio para a pessoa designada pelo segurado. (CEARÁ, 1938a)

Em 1946, ocorreram mudanças na legislação do IPEC por meio do Decreto-Lei Estadual n. 1.775 (CEARÁ, 1946) referente à organização e o funcionamento do IPEC. O art. 1º do referido Decreto Lei, proporcionou autonomia administrativa e financeira ao IPEC e atribuiu-lhe a denominação de órgão paraestatal com personalidade jurídica. Houve ampliação dos segurados obrigatórios, incluindo: a) os funcionários civis dos municípios do interior ocupantes de cargos de provimento efetivo, interino ou em comissão e os sujeitos a estágio probatório, salvo os nomeados em substituição; b) os servidores militares e militarizados; e c) os inativos pagos pelo IPEC. (*ibid*)

O IPEC era responsável pela previdência e assistência social. O provento da pensão por morte vitalícia e pecúlio era para os dependentes. Os serviços de assistência prestados conforme eram: a) assistência médico-dentária; b) assistência jurídica; c) assistência hospitalar; e d) assistência econômica. (*ibid.*)

No período de 1946 a 1968, foram inseridos outros grupos de servidores, como serventuários e funcionários da Justiça, deputados estaduais, servidores estaduais e municipais irregularmente admitidos no serviço público que, na data de publicação da lei, tenham pago o seguro social compulsório há mais de 3 anos, membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) e os membros do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) e ainda, ocupantes de cargos em comissão ou quaisquer outras funções temporárias como segurados obrigatórios (BRAGA; SANTOS; ARAÚJO; CASTRO, 2020, p.125-127).

Castro (2022, p. 24) cita a Lei Estadual nº 9.024/1968, como a responsável pela primeira reorganização do Instituto de Previdência do Estado do Ceará. A partir dessa lei, a pensão de aposentadoria passou a ser concedida pelo próprio tesouro estadual, em forma de prêmio ao funcionário, pelos anos de trabalho e dedicação prestados ao serviço público,

Em 1983, por meio da Lei Estadual nº10.776 (CEARA, 1982), aconteceu uma nova reestruturação do Instituto de Previdência do Estado do Ceará, dividindo a sua finalidade em principal (previdenciária) e secundária (assistência à saúde). Segundo Castro (2022), sem grandes modificações em relação benefícios concedidos aos servidores públicos estaduais.

Em 1989, um ano após a publicação da CF (1988), foi formada a Assembleia Estadual Constituinte do Ceará, durante o período denominado Nova República, e promulgou-se a Constituição do Estado do Ceará (1989). A Constituição do Estado do Ceará (1989) estabeleceu no caput do art. 330 que os gestores dos órgãos de direção da previdência e da assistência social fossem, preferencialmente, servidores públicos estaduais de carreira e, foi definido o valor mínimo de benefício ou pensão de 1 salário-mínimo (CEARÁ, 1989).

Em 1999, o sistema previdenciário estadual sofreu uma grande reforma. Parte da finalidade principal do Instituto de Previdência do Estado do Ceará, no que se refere à concessão de auxílio-natalidade, empréstimo-funeral e empréstimo-saúde, foi extinta pela Lei Complementar Estadual nº12. (CEARÁ, 1999).

Castro (2022) elenca que a referida Lei Complementar foi responsável também pela criação do Sistema Único de Previdência Social estadual (SUPSEC). O objetivo era assegurar, enquanto RPPS, respaldado na Constituição Federal, cobertura previdenciária aos servidores públicos titulares de cargo efetivo e equiparados para esse fim, e respectivos dependentes previdenciários. Nesse momento, houve segregação da previdência social e da assistência social.

Em seu Art. 5º, a Lei Complementar Estadual nº 12 estabelecia o valor da contribuição previdenciária dos contribuintes do SUPSEC na ordem de 11%, calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão, e a contribuição especial patronal no valor de 22% sobre o valor total da base de cálculo da contribuição. (CEARÁ, 1999).

A Lei Complementar Estadual nº62 transferiu a competência de gerenciamento do SUPSEC da Secretaria da Fazenda para a Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará. (CEARA, 2007).

Em 25 de janeiro de 2011, a Lei Complementar Estadual nº 92, alterou os procedimentos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos civis, e a Lei Complementar Estadual nº 93 e de 25 de janeiro de 2011, disciplinou os mesmos procedimentos, entretanto, direcionados aos militares, ambas trazendo normas processuais para tramitação dos processos administrativos de concessão desses benefícios. Ainda, alteraram o rol de dependentes da pensão por morte e modificaram a data fim do pagamento de pensão aos filhos menores, dos dezoito anos de idade para os 21 anos (CASTRO, 2022).

Em 2013, a Lei Complementar nº 123, trouxe regras para o equacionamento do déficit atuarial do SUPSEC e instituiu o Regime de Previdência Complementar do Estado do Ceará. O SUPSEC foi dividido em três fundos:

- PREVMILITAR – destinado a Militares Estaduais, com regime de repartição simples e prazo de funcionamento indeterminado;

- FUNAPREV – destinado aos Servidores Públicos Civis que ingressaram no estado até 31/12/2013, com regime de repartição simples e prazo de funcionamento determinado (até a extinção do grupo) sendo fechado a novos ingressos.

- PREVID – destinado aos Servidores Públicos Civis que ingressaram no estado a partir de 01/01/2014, com regime de acumulação de recursos previdenciários e prazo de funcionamento indeterminado.

Em 2016, a Lei Complementar Estadual nº 159/2016, trouxe alterações diversas às Leis Complementares nº 12/1999, nº 38/2003, nº 92/2011 e nº 93/2011 e a Lei Estadual nº 9.826/1974. Essa Lei modificou as regras de concessão de pensão para o cônjuge, o companheiro(a), possibilitando a concessão do benefício decorrente das relações homoafetivas, e o ex-cônjuge divorciado ou separado de fato com pensão de alimentos. (CEARÁ, 2016).

Ainda em 2016, a Lei Complementar nº 167, trouxe o aumento gradual no valor da contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais ativos, aposentados, militares da reserva remunerada, pensionistas e da alíquota especial de contribuição previdenciária até 2019. (CEARÁ, 2016).

Assim, a contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, incluídas as autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder aumentou para 12% em

2017, 13% em 2018 e, se estabelecendo em 14% no ano de 2019, incidente sobre a totalidade da base de contribuição definida em Lei.

A contribuição social dos aposentados e militares da reserva remunerada e reforma, bem como dos respectivos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações aumentou para 12% em 2017, 13% em 2018 e se estabelecendo no valor de 14% em 2019, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição e benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Já a alíquota especial de contribuição previdenciária foi de 24% em 2017, 26% em 2018 e se estabeleceu em 28% em 2019, sobre o valor total da base de cálculo da contribuição, o que pode ser visto no texto da Lei nº 167/2016:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 159, de 14 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º...§ 1º A contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, incluídas as autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 12% (doze por cento) em 2017, 13% (treze por cento) em 2018 e 14% (quatorze por cento) em 2019, para a manutenção do SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição definida em lei.

§ 2º A contribuição social dos aposentados e militares da reserva remunerada e reforma, bem como dos respectivos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do SUPSEC, será de 12% (doze por cento) em 2017, 13% (treze por cento) em 2018 e 14% (quatorze por cento) em 2019, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição e benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º A alíquota especial de contribuição previdenciária será de 24% (vinte e quatro por cento) em 2017, 26% (vinte e seis por cento) em 2018 e 28% (vinte e oito por cento) em 2019, sobre o valor total da base de cálculo da contribuição.” (NR) (CEARÁ, 2016).

Através da Lei Complementar Estadual nº 184/2018, foi criada a Cearaprev, órgão da Administração Direta do Estado do Ceará, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), para gerir o regime próprio de previdência social do estadual, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC. A Cearaprev é responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do Sistema, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos e fundos previdenciários, a análise dos processos previdenciários relativos à concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários. (CASTRO, 2022; CEARÁ, 2018).

A estrutura organizacional da Cearaprev foi estabelecida por meio do Decreto nº 33.195/2019, publicado no DOE nº 146/ 2019, e a partir de 2020, passou a executar a gestão orçamentária e financeira dos fundos instituídos pela LC nº 123/2013 (FUNAPREV, PREVID e

PREVMILITAR), compreendendo a arrecadação e cobrança das contribuições, e o pagamento dos benefícios de aposentadoria, pensão, reserva e reforma, em favor dos servidores públicos civis e militares estaduais, e respectivos dependentes legais, dos Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos estaduais, com base em informações individualizadas e consolidadas das respectivas folhas de pagamento, e a partir de 01 de março de 2020 as demais atividades descritas nos arts. 44 a 51 do Anexo Único a que se refere o art. 1º do Decreto nº 33.267/ 2019, que aprovou o Regulamento da Secretaria do Planejamento e Gestão. (CASTRO, 2022).

A partir da criação da CEARAPREV, o SUPSEC adquire a configuração atual, como pode ser visto na Figura 1, abaixo:

Figura 1 – Fundos do SUPSEC



Fonte: Sousa (2022).

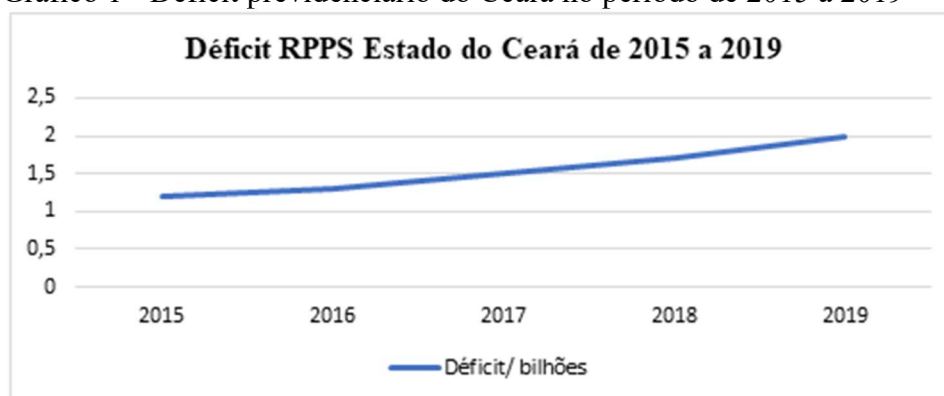
A EC nº 97/2019, dispõe em seu art. 1 sobre a idade mínima para aposentadoria, estabelecendo:

Art. 1.º Fica acrescido o § 6.º ao art. 330 da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

“Art. 330 § 6.º A idade mínima para aposentadoria no serviço público estadual corresponderá à prevista para o servidor público federal, no art. 40, § 1.º, inciso III, da Constitucional Federal.” (CEARÁ, 2019b).

E por fim, temos a LC210-CE, que dispõe sobre a aplicação em âmbito estadual, da EC103 e, portanto, o principal objeto de estudo e que será o tema central da pesquisa, sendo analisada detalhadamente no Capítulo 4.

Gráfico 1 - Déficit previdenciário do Ceará no período de 2015 a 2019



Fonte: Cearaprev (2022)

O Gráfico demonstra, que mesmo com as alterações feitas, principalmente no que se refere às alíquotas de arrecadação, é possível perceber um crescimento do déficit previdenciário ao longo dos últimos anos. Esse aumento no déficit é um indicador da necessidade de uma reforma previdenciária, uma vez que o sistema já não consegue mais se manter, e pelo contrário, a necessidade de aporte do tesouro estadual está cada vez maior, chegando a 2 bilhões/ano, em 2019.

Sobre a reforma da previdência, Kertzman (2020, p. 21) afirma que:

Uma reforma previdenciária de boa qualidade técnica não deve partir da análise de quanto devemos "economizar" com as mudanças, mas sim do que devemos alterar para garantir uma previdência social mais justa e igualitária. É indiscutível que a previdência social brasileira sempre teve diversas regras superprotetoras, que, sem dúvida, impactaram nas contas hoje tão discutidas. Cortar a superproteção é fundamental para a adequação da previdência social, possibilitando a sua utilização como instrumento de correção das desigualdades.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este capítulo apresenta os procedimentos metodológicos adotados para esta pesquisa. A pesquisa caracteriza-se predominantemente pela abordagem quali-quantitativa, uma vez que inicialmente se busca uma compreensão do contexto em que os fatos acontecem (abordagem qualitativa), para depois tabular as informações para melhor compreender os dados (abordagem quantitativa). Segundo Baptista (1999), as concepções quantitativas não são baseadas radicalmente em números, pois existe a influência de pressupostos teóricos e limitações.

Para o autor, é necessário “recorrer-se ao empirismo e à quantificação para melhor conhecer a realidade”. Esse procedimento, contudo, deve ser associado à análise qualitativa, pois somente ela permite o aprofundamento do conhecimento e a acumulação do saber, que são elementos essenciais na ciência. Baptista diz que as duas abordagens devem coexistir pacificamente no estudo e não estabelecer uma oposição sobre qual é mais eficaz. Eles exercem um exercício de cooperação mútua.

Foi adotado o método dedutivo, pelo fato de o estudo partir de um aspecto geral em direção a um caso específico (GIL, 1999). por verificar, explicar, antecipar acontecimentos e testar uma ou mais hipóteses. (HODSON, 1982; CHALMERS, 1993). Esse método consiste na integração de leis gerais com casos particulares. De uma teoria (lei geral) associada a uma ou mais condições específicas, são deduzidas certas conclusões, que submetidas a teste experimental da(s) hipótese(s), comprovam ou refutam a(s) mesma(s), por meio da comparação dos dados com as conclusões deduzidas anteriormente. (HODSON, 1982).

Quanto aos objetivos, a presente pesquisa é classificada como descritiva, posto que “expõe as características de uma determinada população ou fenômeno, demandando técnicas padronizadas de coleta de dados”. (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 127).

A pesquisa descritiva permite “analisar, com a maior precisão possível, fatos ou fenômenos em sua natureza e características, procurando observar, registrar e analisar suas relações, conexões e interferências”. (MICHEL, 2005, p. 36).

Para Gil, (2008) as pesquisas descritivas, descrevem as características de determinadas populações ou fenômenos, com utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

Como o tema previdência social é muito amplo, optou-se por realizar uma pesquisa de estudo de caso, “que se constitui em um estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento de forma mais ampla e detalhada”. (GIL, 2008, p. 58).

Um estudo de caso consiste no estudo de um fenômeno passado ou atual, elaborado a partir de múltiplas fontes de provas, e sustentado por um referencial teórico, que orienta as

questões e proposições do estudo, reunindo uma gama de informações obtidas por meio de diversas técnicas de levantamento de dados e evidências. (MARTINS, 2008). Para Yin (2005, p. 32), “o estudo de caso é uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real” adequado quando “as circunstâncias são complexas e podem mudar, quando as condições que dizem respeito não foram encontradas antes, quando as situações são altamente politizadas e onde existem muitos interessados” (LLEWELLYN; NORTHCOTT, 2007, p. 195).

Para alcançar os objetivos propostos, foi realizado um levantamento de dados, com o propósito de possuir informações pertinentes com a pesquisa. Portanto, foi utilizada uma abordagem descritiva, que segundo Triviños (1987), é utilizada para descrever fatos e fenômenos de uma determinada realidade, e características de uma amostra ou população.

No tocante à análise de leis, resoluções e decretos que se fez necessária, o procedimento metodológico empregado é a pesquisa documental, que segundo Gil (2002, p. 45) acontece em “materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.”

Marconi e Lakatos (2007), reforçam essa ideia, afirmando que a pesquisa documental consiste na análise de fontes primárias, que podem ser recolhidas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou muito tempo depois.

Após a análise dos documentos, foi realizado um breve detalhamento de toda a estrutura e organização do sistema previdenciário brasileiro e do RPPS do estado do Ceará.

Em seguida foi realizada uma análise das novas regras de contribuições e benefícios impostas sobre o RPPS-CE, principalmente a partir da publicação da EC103 e da LC210-CE do estado do Ceará e as consequências dessas em relação à situação atuarial do RPPS-CE, com base nos Demonstrativos (DRAA) do RPPS-CE, disponíveis no site da Cearaprev.

Quanto a análise da situação atuarial do RPPS-CE, optou-se por delimitar o estudo partindo dos DRAA's de 2017 a 2022. A escolha do marco inicial em 2017, com informações do ano de 2016, se deve ao fato de que, a partir de 2017, temos a adoção gradativa de novas alíquotas de contribuição previdenciária. Desta forma podemos ver os reflexos dessa mudança na “saúde” financeira e atuarial do RPPS-CE. Já o marco final, 2022, com base nas informações do ano de 2021, serem as mais recentes até o presente estudo.

4 A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E OS IMPACTOS NO PLANO DE CUSTEIO E NO PLANO DE BENEFÍCIOS DO RPPS DO CEARÁ

O presente capítulo apresenta uma descrição detalhada das novas regras de cálculos para apuração do valor dos benefícios previdenciários, do tempo de contribuição para aposentadoria e da taxação de ativos e inativos do RPPS-CE, decorrentes da publicação da Emenda Constitucional Federal 103/2019 (EC103) e da Lei Complementar Estadual 210/2019 (LC210-CE) no RPPS-CE.

4.1 Contexto da publicação da Emenda Constitucional 103/2019

A EC103 surgiu com viés de uma verdadeira reforma na Previdência Social, tendo como objetivo o equilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário brasileiro. Desequilíbrio que vinha se intensificando ao longo dos últimos anos, devido a fatores como o envelhecimento da população, a inexistência de normas gerais de organização e funcionamento e pela concessão de benefícios sem o estabelecimento de adequadas fontes de custeio. (NOGUEIRA, 2012).

Desde o ano de 2015, o Brasil estava mergulhado em uma recessão econômica e política. Situação que levou meios de comunicação nacional e internacional, bem como as instituições econômicas e políticas a exibir manchetes e relatórios sobre a queda vertiginosa das contas do país.

Enquanto o país tenta sair da pior recessão da história, o brasileiro está cada vez mais pobre. O Produto Interno Bruto (PIB) encolheu 7,4% nos últimos dois anos, mas queda do PIB per capita foi muito maior, de 9% desde, conforme um levantamento feito pela Instituição Fiscal Independente (IFI), do Senado Federal. A entidade avisa que, neste ano, vai ser ainda mais difícil para a recuperação do crescimento dado a forte queda, de 0,9%, apenas no PIB do último trimestre de 2016. (CORREIO BRAZILIENSE, 2017).

Essa crise econômica fazia emergir da classe empresarial, a necessidade de reformas estruturantes em diversas áreas da gestão pública. Dentro dessa perspectiva, a reforma da previdência surgiu como uma necessidade, para buscar o equilíbrio financeiro e atuarial dentro do sistema previdenciário, considerando que houve um impacto grande no setor, principalmente pelo aumento exponencial da população idosa brasileira, o que poderia representar um déficit financeiro no sistema. (GIAMBIAGI; PINTO; ROTHMULLER, 2018).

Dessa forma, a elaboração da EC103 surgiu com o intuito de alterar o sistema de previdência social e estabelecer regras de transição e disposições transitórias. (BRASIL, 2019).

Com as discussões sobre a reforma em curso, logo foi possível perceber mudanças nos parâmetros de concessão de benefícios aos contribuintes, o que ficou evidente com o slogan da reforma: “reformular hoje para garantir o amanhã.”

É importante reforçar que a pressão se dava tanto para a reforma no RGPS quanto no RPPS. Dentro do RPPS, no ano de 2019, ano em que entrou em vigor a reforma da previdência, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) apontou apenas o Distrito Federal, Tocantins e Rondônia com seus orçamentos previdenciários sem déficits (AMADO, 2020).

Essa situação, demonstrava aos servidores públicos um problema sério, pois em poucos anos, os RPPS provavelmente não conseguiriam arcar com os gastos previdenciários dos servidores e dependentes. Essa realidade incentivou a rapidez da reforma em alguns estados, alegando que apesar do ônus para os servidores, tanto no que se refere à obtenção de alguns benefícios, quanto no aumento da idade mínima para aposentadoria, é necessário um sistema eficiente em termos de equilíbrio atuarial e financeiro. Essa tem sido a maior justificativa para a reforma da previdência. (KERTZMAN, 2020).

Nessa perspectiva, a EC103 altera o texto da Constituição Federal de 1988, incluindo ou alterando dispositivos no sistema de previdência social brasileiro, estabelecendo as regras de transição e disposições transitórias, bem como as regras permanentes que deverão ser aplicadas a partir da data que entrou em vigor. Assim, a partir da EC nº 103/2019 o art. 40, da CF/88, passa a ter a seguinte redação:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, **e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.** (Destaque nosso)

Segundo Kertzman (2020), a EC103 interferiu significativamente no regime geral e nos regimes próprios da previdência, dos governos federal, estaduais e municipais (KERTZMAN, 2020).

A EC103 define que Distrito Federal, estados e municípios devem estabelecer as próprias regras para a previdência dos seus servidores, baseado no que está normatizado em seu texto.

Para orientar os entes federativos que possuem RPPS na elaboração das regras, a Secretaria de Previdência Nacional, elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME⁷, de 22/11/2019, contendo a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS. É importante enfatizar que existem regras da EC que devem ser aplicadas direta e imediatamente a todos os entes da Federação, enquanto outras são aplicáveis somente à União.

No estado do Ceará, a reforma se deu a partir de LC210-CE, que entrou em vigor no dia 19 de dezembro de 2019.

A partir deste momento realizou-se um estudo detalhado da Emenda Constitucional, fazendo um paralelo com a LC210-CE do estado do Ceará, para identificar os impactos no plano de custeio e no plano de benefícios do RPPS do Ceará. Para tanto, separou-se os tópicos a serem abordados:

- a) Aplicabilidade da Emenda Constitucional 103/2019;
- b) Alíquotas de contribuição;
- c) Aposentadoria: por Incapacidade Permanente; compulsória por idade; voluntárias;
- d) Pensão por morte.

4.2 Aplicabilidade da Emenda Constitucional 103/2019

A aplicabilidade da EC103 deve se dar em três perspectivas: normas de aplicabilidade imediata, normas não autoaplicáveis e normas com período de vacância. (SPREV, 2019).

No Quadro 1, são apresentadas as normas para aplicabilidade imediata:

Quadro 1 – Normas para aplicabilidade imediata EC 103

Dispositivo	Tema
Art. 22, XXI da Constituição	Competência privativa da União para editar normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e corpos de bombeiros militares.
Art. 37, § 14 da Constituição e art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Preceito segundo o qual a utilização de tempo de contribuição de cargo público e de emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo com a Administração Pública, ressalvando-se a concessão de aposentadoria pelo RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

⁷ http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf

Art. 37, § 15 da Constituição c/c o art. 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Vedação de complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, que não seja decorrente da instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição ou que não seja prevista em lei que extinga RPPS, ressalvadas as complementações de aposentadorias e pensões já concedidas.
Art. 38, V, da Constituição	Regra de filiação previdenciária segundo a qual o servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.
Art. 39, § 9º da Constituição c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 40, § 19 da Constituição	Concessão do abono de permanência nas regras permanentes. (Por meio de lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem restringir o alcance dessa norma, estabelecendo critérios para seu pagamento)
Art. 40, § 19 da Constituição; Emenda nº 41/2003 (arts. 2º e 6º)	Concessão do abono de permanência com base nas regras de transição das Emendas anteriores, enquanto não forem extintas para os RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante lei do respectivo ente que refere integralmente a sua revogação pelo art. 35, incisos III e IV, da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 40, § 22 da Constituição	Vedação da instituição de novos regimes próprios de previdência social.
Arts. 93, VIII; 103-B, § 4º, III; e art. 130-A, § 2º, III da Constituição	Exclusão da possibilidade de aplicação, como sanção administrativa, da pena de aposentadoria compulsória de magistrados e membros do ministério público dos Estados, com direito a proventos proporcionais ao tempo de serviço.
Art. 201, § 9º-A da Constituição	Direito à contagem recíproca do tempo de serviço militar e do tempo de contribuição ao RGPS ou RPPS, para fins de inativação militar ou aposentadoria.
Art. 4º, § 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Manutenção, no âmbito do RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cálculo dos proventos de aposentadoria concedida com fundamento na integralidade da remuneração, conforme lei do respectivo ente federativo em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 5º e art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Regras jurídicas de transição e disposição transitória para a concessão de aposentadoria especial ao policial civil do Distrito Federal.
Art. 9º, <i>caput</i> , da Emenda Constitucional nº 103/2019	Recepção constitucional, com status de lei complementar, da Lei Federal nº 9.717/1998.
Art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Modo de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, cuja norma encerra em si o conceito desse equilíbrio

Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins, com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entende-se que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento).
Art. 9º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Vedação para o estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.
Art. 9º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Prazo de dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 para a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16, e para a adequação do órgão ou entidade gestora único do RPPS ao § 20, todos do art. 40 da Constituição Federal.
Art. 9º, § 9º e art. 31 da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c art. 195, § 11 da Constituição	Vedação da moratória/parcelamento de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios em prazo superior a sessenta meses, exceto em relação aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo art. 31 da mesma Emenda.
Art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103/2019	Abono de permanência do policial civil do Distrito Federal, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até que entre em vigor lei federal que regulamente o disposto no § 19 do art. 40 da Constituição.
Art. 10, § 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Pensão por morte do policial civil do Distrito Federal, vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo, quando decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.
Art. 11, caput c/c o art. 36, I, e art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Adequação da alíquota de contribuição dos segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à alíquota de contribuição do servidor da União, que poderá ter impacto na alíquota do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (*)
Art. 14 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Vedação de adesão de novos segurados e de instituição de novos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo.
Art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Restrições à acumulação de benefícios previdenciários e a recepção das regras sobre acumulação de benefícios previstas na legislação vigente ao tempo de sua publicação, no que não for contrário.

Art. 34 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Requisitos para a hipótese de extinção, por lei do ente federativo, do respectivo regime próprio de previdência social, até que seja editada lei complementar federal sobre normas gerais que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição.
Art. 4º, § 9º; art. 5º, § 2º; art. 10, § 7º; art. 20, § 4º; art. 21, § 3º; e art. 22, parágrafo único, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019	Normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao regime próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, concernentes às regras de concessão de aposentadorias, inclusive por “invalidez permanente” mantida a aplicação da Súmula Vinculante – SV do STF nº 33, quanto à aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41/2003 e a regra de concessão de abono de permanência. (O art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, continua a ser aplicado aos Estados, DF e Municípios para fins de cálculo dos proventos enquanto não promovidas alterações na legislação interna).
Art. 23, § 8º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao regime próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, concernentes às regras de concessão e cálculo de pensões, enquanto não promovidas alterações na legislação interna. (O art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004 continua a ser aplicados aos Estados, DF e Municípios para fins de cálculo das pensões).

Fonte: SPREV (2019, p. 1-4)

As normas de aplicabilidade imediata são determinações de execução, que não exigem da designação de autoridade ou processo especial para entrar em vigor. Ou seja, são aquelas nas quais o direito instituído se acha armado por si mesmo, pela sua própria natureza e pelos seus próprios meios de execução e preservação (MATOS, 2016).

No Quadro 2, são apresentadas as normas não autoaplicáveis da Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC103).

Quadro 2 – Normas não Autoaplicáveis da EC 103

Dispositivo	Tema
Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição	Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação. (Dependem de lei do respectivo ente federativo).
Art. 40, § 1º, inciso III da Constituição	Concessão de aposentadoria voluntária. A idade mínima será estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas. Foram desconstitucionalizados, atribuídos à Lei Complementar de todos os entes da Federação, os

	requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
Art. 40, § 3º da Constituição	Cálculo dos proventos de aposentadoria. (Dependem de lei do respectivo ente federativo).
Art. 40, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, e 4º-C da Constituição	Requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadorias voluntárias especiais: servidor com deficiência, agente penitenciário, agente socioeducativo e policiais, servidor exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde. (Dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-las).
Art. 40, § 5º da Constituição	Requisitos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério para aposentadoria dos ocupantes de cargo de professor. (Dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-lo). A idade mínima do professor é, por previsão constitucional, reduzida em 5 (cinco) anos com relação às idades mínimas a serem estabelecidas pelos entes federativos mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.
Art. 40, § 7º da Constituição	Concessão da pensão por morte ao dependente do servidor público. (Depende de lei do respectivo ente federativo, garantido o piso do salário-mínimo, quando se tratar da única fonte de renda formal).
Art. 40, § 7º da Constituição, parte final	Tratamento diferenciado para a hipótese de concessão de pensão por morte decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, para o servidor policial, agente penitenciário ou socioeducativo. (Depende de lei do respectivo ente federativo, garantido o piso do salário-mínimo, quando se tratar da única fonte de renda formal).
Art. 40, § 22 da Constituição	Diretivas que visam a orientar a atividade legislativa futura da União, acerca do objeto da lei complementar federal que deverá dispor sobre normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos RPPS.
Art. 201, § 9º e 9º-A da Constituição	Compensação financeira entre as receitas de contribuição referente aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Critérios serão estabelecidos em lei).
Art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Aplicação de recursos do RPPS na concessão de empréstimos com consignação em folha de pagamento dos segurados. (Depende de norma a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN).
Art. 149, §§ 1º-B e 1º-C da Constituição c/c art. 9º, § 8º, c/c art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019	Instituição de contribuição extraordinária, por meio de lei, cuja regulamentação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderá ser editada quando a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da Constituição Federal tiver vigência em relação a estes entes, o que dependerá de publicação de lei estadual, distrital ou municipal que referende integralmente a alteração promovida nesse artigo da Constituição.

Art. 14, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103/2019	Disciplina jurídica de transição para os regimes de titulares de mandato eletivo que porventura exista atualmente nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, no caso de opção de permanência em tais regimes, que passam a ser em extinção.
Art. 40, § 15 da Constituição c/c art. 33 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Administração, por entidade aberta de previdência complementar, de planos de benefícios patrocinados pelos entes federados, que depende de regulamentação mediante lei complementar da União.

Fonte: SPREV (2019, p. 4-5).

Matos (2016) define as normas não autoaplicáveis como aquelas que “[...] não se revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a exercerem.”

No Quadro 3, são apresentadas as normas que apresentam período de vacância.

Quadro 3 – Normas com período de vacância da EC 103

NORMAS COM PERÍODO DE VACÂNCIA	
Dispositivo	Tema
Arts. 11, 28 e 32 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Vigência das alíquotas de contribuição do RPPS da União, que terá início no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Emenda (respeito a anterioridade nonagesimal).
Art. 149 da Constituição e a cláusula de revogação contida na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Ausência de aplicabilidade para Estados, Distrito Federal e Municípios da alteração de redação ao art. 149 da Constituição e da cláusula de revogação contida na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, enquanto estiverem em período de vacância, já que dependem de referendo para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei destes entes, conforme o II do art. 36 da mesma Emenda.
Art. 149 da Constituição	Ausência de aplicabilidade para Estados, Distrito Federal e Municípios da possibilidade de instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva e de fazer incidir contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário-mínimo – em caso de déficit atuarial – enquanto não houver o referendo mediante lei de que trata o inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Fonte: SPREV, (2019, p. 5)

As normas com período de vacância ou *vacatio legis*, que, é o período entre a data de publicação de uma lei e o início de sua vigência, são normas que possuem um prazo para entrarem

em vigor. A finalidade desse prazo é que nesse interregno seja dado amplo conhecimento da lei, para que todos assimilem seu conteúdo antes de sua entrada em vigor (CAPANEMA; BELMONTE, 2018).

Percebe-se, nos três quadros acima, que a EC103 gerou alterações significativas no sistema previdenciário brasileiro, sendo que algumas regras entram em vigor imediatamente após a sua criação, outras apresentam período de vacância, enquanto outras necessitam de criação de Lei própria, por cada ente federado.

Um outro ponto importante que a Emenda Constitucional trouxe para o sistema previdenciário foi a alteração nas alíquotas de contribuição. Esse foi um quesito sentido de imediato, por todos os contribuintes, conforme destacado no item a seguir:

4.3 Plano de Custeio e as novas alíquotas de Contribuição

Os planos de custeio determinam o volume de recursos necessário para cobrir as despesas com benefícios programados e de risco (aposentadoria por invalidez, pensão por morte ou pecúlio, a depender da regra de cada plano) e de administração. Essas estimativas são realizadas por meio de Avaliações Atuariais, aprovadas pelos órgãos colegiados, em conjunto com as Demonstrações Contábeis. (FUNCEF, 2021).

Conforme mencionado anteriormente no trabalho, a Lei nº 9.717/1998 no art. 2º, caput, já determinava a contribuição patronal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores. Essa, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Segundo Castro (2022), as contribuições laborais dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores aos dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

A EC nº 103/2019 trouxe uma exceção para esta regra, pois prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer alíquota inferior à contribuição dos servidores públicos da União, porém, somente na condição de seus regimes previdenciários não possuírem déficit atuarial a ser equacionado. Vale ressaltar que, as alíquotas jamais poderão ser inferiores às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social, que atualmente são de 7,5%, 9%, 12% e 14%, conforme estabelece o artigo 28, da EC nº 103/2019.

A EC103 alterou ainda, regras para a base de cálculo utilizada na definição da contribuição dos inativos e pensionistas dos Regimes Próprios de Previdência Social. Estabelecendo que em caso de déficit atuarial, “[...] contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo” (art. 149, § 1º-A, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/2019).

No estado do Ceará, a LC210-CE em seu art. 3º, parágrafo único, disciplinou que a contribuição ordinária prevista no § 1º-A, do art. 149, da CF/88, com redação dada pela EC103, incidirá sobre a parcela de proventos de aposentadoria e pensão que ultrapassar o valor de dois salários-mínimos.

Caso seja comprovado déficit atuarial, mesmo após a mudança na base de cálculo para definição do valor da contribuição dos inativos e pensionistas, e se comprovar que tais medidas foram insuficientes para equilibrar as contas do RPPS, poderá ser instituída contribuição extraordinária. Porém, EC103 limita essa possibilidade apenas no âmbito da União, e por um período não superior a vinte anos, e nesse caso, exige que, em conjunto com a referida contribuição, haja outras medidas para equacionar o déficit atuarial (art. 149, §§ 1º-B e 1º-C, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/2019 e art. 9º, § 8º, da EC nº 103/2019).

Considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da Emenda), os Estados, DF e Municípios têm como alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º da EC103:

a) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua déficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14%;

b) caso referende, por meio de lei, a alteração promovida no art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, II da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário, ou as do RGPS, se não for deficitário.

A esse respeito, a LC 210-CE não trouxe alterações, tendo em vista que a LC167-CE já instituiu o aumento gradual das alíquotas até o percentual de 14% conforme detalhamento no item 2.5 do trabalho, que versa sobre RPPS no estado do Ceará.

O terceiro ponto a ser considerado na EC103, se refere às alterações nos benefícios previdenciários, nos quais foram constatadas várias alterações nas regras, tratadas no próximo item.

4.4 Plano de Benefícios e as alterações nos benefícios oferecidos

Em relação ao plano de benefícios do RPPS, que consiste na gestão das vantagens oferecidas aos beneficiários do sistema, a EC103 estabeleceu várias alterações na aposentadoria

por incapacidade permanente, na aposentadoria compulsória por idade, aposentadorias voluntárias e na pensão por morte, conforme segue abaixo.

4.4.1 Aposentadoria por Incapacidade Permanente

A aposentadoria por Incapacidade Permanente consiste na anteriormente denominada “aposentadoria por invalidez,” e poderia decorrer de causa natural ou de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. Segundo Castro (2022):

A Invalidez permanente de causa natural era, em regra, calculada com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Já a Invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, previstas em lei (no estado do Ceará estas doenças estavam relacionadas no art. 89, da Lei/CE nº 9.826/1974) proporcionava ao servidor público aposentadoria com proventos integrais e, para aqueles considerados inválidos que ingressaram no serviço público em momento anterior à 31/12/2003, tais proventos ainda eram calculados com base na última remuneração e reajustados pela paridade, por força da EC nº 70/2012. (CASTRO, 2022, p. 59).

Percebe-se que além da mudança do nome, a EC103 alterou significativamente essa modalidade de aposentadoria, uma vez que revogou o disposto na EC nº 70/2012, acabando com a possibilidade de aposentadoria por invalidez com proventos calculados pelo salário-de-contribuição e reajustados pela paridade. Garantiu a integralidade apenas para doenças profissionais e acidentes e doenças do trabalho, nas demais possibilidades de aposentadoria por incapacidade permanente devem ser averiguadas o tempo total de contribuição na data da invalidez para se definir o valor final dos proventos. E determinou que a aposentadoria por incapacidade permanente somente possa ser concedida após esgotada a possibilidade de readaptação.

No § 13 do art. 37 da Constituição da Federal, incluído pela EC103 está previsto a possibilidade de adaptação das funções, atribuições e responsabilidades do servidor público em virtude de suas limitações físicas ou mentais. Para que a readaptação ocorra, será necessário a presença de alguns requisitos:

- I – Necessidade de que seja constatada, por meio de perícia médica oficial, limitações na capacidade física ou mental do servidor público;
- II – Necessidade de que as atribuições e responsabilidades do novo cargo sejam compatíveis com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, de modo que é impossível readaptar, por exemplo, o servidor público que tenha deficiência nas cordas vocais em locais de atendimento ao público;
- III – necessidade de habilitação e nível de escolaridade compatíveis com as exigências do novo cargo para o qual o servidor público será destinado;

IV – Necessidade de manter o servidor público percebendo a remuneração do seu cargo de origem;

V – Necessidade de que perícia médica oficial constate que as limitações físicas ou mentais não são determinantes para que o servidor público seja considerado incapacitado, de forma permanente, para todo e qualquer tipo de trabalho, em virtude de doenças em geral, moléstias ou doenças profissionais ou acidente de trabalho, pois, caso esse fato ocorra, o servidor será aposentado por incapacidade permanente. (BRASIL, 1988/ EC103)

Vale ressaltar que, mesmo quando declarada a incapacidade permanente do servidor público para o trabalho, será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, conforme preconiza o art.40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/2019.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (ECF nº 103/2019)?

No Quadro 4 é apresentado um resumo de como ocorrem as aposentadorias por incapacidade permanente, de acordo com a LC210-CE:

Quadro 4 – Aposentadoria por Incapacidade Permanente

	Aposentadoria por Incapacidade Permanente – Doenças em Geral (Para Todos os Servidores Públicos – Homens e Mulheres – Independente da Data de Ingresso no Serviço Público).	Aposentadoria por Incapacidade Permanente – Acidente ou Doença do Trabalho ou Doença Profissional (Para Todos os Servidores Públicos – Homens e Mulheres – Independente da Data de Ingresso no Serviço Público).
Requisito	Laudo médico pericial	Laudo médico pericial
Base de cálculo	Média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, desde julho/1994 ou da data de ingresso, se posterior (90% a partir de 01/01/2022).	Média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, desde julho/1994 ou da data de ingresso, se posterior (90% a partir de 01/01/2022).
Forma de cálculo	60% da base de cálculo (média) acrescidos de 2% para cada ano que ultrapasse os 20 anos de tempo de contribuição.	100% do valor da base de cálculo (média).
Forma de reajuste	Preservação do Valor Real do Benefício	Preservação do Valor Real do Benefício

Limite do valor do benefício	Último salário-de-contribuição do servidor público em atividade	Último salário-de-contribuição do servidor público em atividade
------------------------------	---	---

Fonte: CASTRO (2022, p. 62).

Para que seja possível compreender as mudanças ocorridas, no Quadro 5, apresenta -se os requisitos da aposentadoria por invalidez antes da LC210-CE:

Quadro 5 – Aposentadoria por invalidez (antes da LC210-CE)

REQUISITO	DESCRIÇÃO			
Invalidez	Invalidez total e permanente para todo e qualquer tipo de trabalho após avaliação por Perícia Médica Oficial			
Cálculo e valor do benefício	DESCRIÇÃO			
	Ingresso até 31/12/2003 (Art. 6º-A da ECF nº 41/2003, incluído pela ECF nº 70/2012)		Ingresso após 31/12/2003 (Art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela ECF nº 41/2003)	
	Integral (Doenças previstas na Lei)	Proporcional (Outras doenças)	Integral (Doenças previstas na Lei)	Proporcional (Outras doenças)
Forma de Cálculo	100% última remuneração	TC/35 ou 30 x última remuneração	100% do valor da média	TC/35 ou 30 x última remuneração
Base de Cálculo	Última Remuneração	Última Remuneração	Média dos 80% maiores salários-de contribuição	Média dos 80% maiores salários-de contribuição

Fonte: CASTRO (2022, p. 116)

Fazendo se uma rápida análise dos quadros acima, pode-se observar mudanças significativas na base de cálculo e na forma de cálculo das, agora chamadas, Aposentadorias por Incapacidade Permanente.

Inicialmente, cabe destacar que agora não existe mais forma de cálculo diferenciada para aposentadoria integral ou proporcional, sendo sempre empregada a mesma metodologia: base de cálculo igual a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, desde julho/1994 ou da data de ingresso, se posterior (90% a partir de 01/01/2022) e forma de cálculo igual a 60% da base de cálculo (média) acrescidos de 2% para cada ano que ultrapasse os 20 anos

de tempo de contribuição para as aposentadorias por Incapacidade Permanente oriundas de Doenças em Geral e forma de cálculo igual a 100% do valor da base de cálculo (média) para as aposentadorias por Incapacidade Permanente oriundas de Acidente ou Doença do Trabalho ou Doença Profissional.

4.4.2 Aposentadoria compulsória por idade

A aposentadoria compulsória encontra-se prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da EC nº 88, de 07 de maio de 2015, sendo aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

As regras para homens e mulheres são as mesmas e concede aos servidores públicos aposentadoria aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma de lei complementar.

A lei complementar que normatizou a aposentadoria compulsória foi a Lei Complementar Federal nº 152/2015, estabelecendo o limite de setenta e cinco anos, em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas. (LC nº 152/2015).

A EC103 modificou o cálculo da proporcionalidade para definição do valor dos proventos. Portanto, permanece a média como a base de cálculo para a definição do valor dos proventos. Sobre essa média será aplicada o percentual de 60%, acrescidos de 2% para cada ano de tempo de contribuição, que ultrapassar o período de vinte anos de tempo de contribuição.

A partir desse resultado, caso haja ausência do tempo mínimo de contribuição, a proporcionalidade deve ser aplicada da seguinte forma: total do tempo de contribuição na data em que o servidor público completar 75 anos dividido por 20 anos, limitado a um inteiro. O teto do benefício decorrente da aposentadoria compulsória é o salário-de-contribuição do servidor no cargo efetivo e o seu reajuste se dará apenas para preservação do valor real.

O Quadro 6 apresenta um demonstrativo da aposentadoria compulsória após EC103. As mesmas regras foram estabelecidas na LC 210/2019. Portanto, o quadro representa a realidade do RPPS do estado do Ceará.

Quadro 6 – Aposentadoria Compulsória por Idade

Aposentadoria Compulsória por Idade – Homens e Mulheres – Independente da Data de Ingresso no Serviço Público)	
Requisito	75 anos de idade.
Base de cálculo	Média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, desde julho/1994 ou da data de ingresso, se posterior (90% a partir de 01/01/2022).
Forma de cálculo	60% da base de cálculo (média) acrescidos de 2% para cada ano que ultrapasse os 20 anos de tempo de contribuição.
Cálculo de proporcionalidade	Tempo total de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro.
Forma de reajuste	Preservação do Valor Real do Benefício.
Limite do valor do benefício	Último salário-de-contribuição do servidor público em atividade

Fonte: CASTRO (2022, p.65)

A EC103 estabeleceu também, novas regras para as aposentadorias voluntárias. Essas também foram incorporadas integralmente pela LC210-CE, para o RPPS do Ceará, conforme apresentado a seguir.

4.4.3 Aposentadorias voluntárias

Como o próprio nome já induz, a aposentadoria voluntária é aquela em que a passagem do servidor público da situação funcional ativa para a inatividade, decorre de sua própria vontade, em virtude da implementação dos requisitos previstos na legislação constitucional e infraconstitucional, garantida ao segurado a opção pela regra mais benéfica.

Previstas no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação da EC103, as aposentadorias voluntárias contempladas pelo referido dispositivo constitucional são aplicáveis, atualmente, aos servidores titulares de cargos efetivos da União:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Vale ressaltar que nesse item, existe uma especificidade para os professores. Se o professor tiver exercido todo o tempo de contribuição exigido, nas funções de magistério na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio), o requisito da idade será reduzido em 5 (cinco) anos.

Um ponto a ser considerado no Art. 40, é que cabe aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios prever, em suas respectivas constituições, leis complementares e leis orgânicas, com os requisitos para as aposentadorias voluntárias.

No Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará, a Emenda Constitucional/CE nº 97 e a LC210-CE estabeleceu no parágrafo 6º do Art. 330, que as regras de idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores públicos estaduais, será a mesma dos servidores públicos federais. “§ 6º A idade mínima para aposentadoria no serviço público estadual corresponderá à prevista para o servidor público federal, no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal”. (LC 210-CE).

Portanto, seguindo as normas da previstas no artigo 10, da EC103 os requisitos para aposentadoria voluntária são: 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

A base de cálculo para esse tipo de aposentadoria, foi disciplinada pelo artigo 26 da EC103, sendo: a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições previdenciárias que, no âmbito da União, correspondem a 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. Já no estado do Ceará, segundo previsão do art. 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da LC210-CE, correspondem a 80% do mesmo período contributivo (até 31/12/2021) e a 90% (a partir de 01/01/2022).

Ainda segundo o art. 26, em seu inciso II, do § 2º, o valor desta aposentadoria será correspondente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética acima mencionada, acrescidos de

2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. Além das regras de transição dispostas nos art. 15 a 20.

Para melhor elucidar essas informações, a Figura 2, apresenta um comparativo entre as regras, requisitos e formas de cálculo para aposentadoria voluntária na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 e a EC103 para os servidores públicos.

Figura 2 – Comparativo das aposentadorias voluntárias entre a EC nº 41/2003 e a EC nº 103/2019

QUADRO COMPARATIVO				
SEXO FEMININO				
Requisitos	Professoras		Demais Servidoras	
	EC nº 41/2003	EC nº 103/2019	EC nº 41/2003	EC nº 103/2019
Idade	50 anos	57 anos	55 anos	62 anos
Tempo de Contribuição	25 anos	25 anos	30 anos	25 anos
Tempo de Serviço Público	10 anos	10 anos	10 anos	10 anos
Tempo no Cargo	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos
SEXO MASCULINO				
Requisitos	Professores		Demais Servidores	
	EC nº 41/2003	EC nº 103/2019	EC nº 41/2003	EC nº 103/2019
Idade	55 anos	60 anos	60 anos	65 anos
Tempo de Contribuição	30 anos	25 anos	35 anos	25 anos
Tempo de Serviço Público	10 anos	10 anos	10 anos	10 anos
Tempo no Cargo	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos
Cálculo do Benefício	EC nº 41/2003		EC nº 103/2019	
Base de Cálculo	Média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição.		Média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição (até 31/12/2021) e dos 90% maiores salários-de-contribuição (a partir de 01/01/2022).	
Forma de Cálculo	100% da média.		60% da média acrescidos de 2% para cada ano que ultrapassar os 20 anos de tempo de contribuição.	
Reajuste do Benefício	Preservação do valor real.		Preservação do valor real.	
Teto do Benefício	Salário-de-contribuição em atividade.		Salário-de-contribuição em atividade.	

Fonte: CASTRO (2002, p.71).

Analisando o demonstrativo acima, pode-se constatar facilmente que as alterações trouxeram impactos aos segurados, tanto na idade mínima exigida, como nos valores das futuras aposentadorias, ou seja:

- **Mulheres:** aumento da idade mínima em 7 anos. Em geral, com 30 anos de contribuição e 55 anos de idade a servidora poderia se aposentar com 100% da média dos 80% maiores

salários. Com a EC, a idade mínima passou para 62 anos e 25 anos de contribuição. No entanto, para levar 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição (aposentadorias até 31/12/2021) ou 90% dos maiores salários de contribuição (a partir de 01/01/2022), a servidora precisará alcançar 40 anos de contribuição (60% da média acrescidos de 2% para cada ano que ultrapassar os 20 anos de tempo de contribuição).

- **Homens:** aumento da idade mínima em 5 anos. Em geral, com 35 anos de contribuição e 60 anos de idade o servidor poderia se aposentar com 100% da média de 80% dos maiores salários. Com a EC, a idade mínima passou para 65 anos com 25 anos de contribuição. No entanto, para levar 100% da média de 80% dos maiores salários de contribuição (aposentadorias até 31/12/2021) ou 90% dos maiores salários de contribuição (a partir de 01/01/2022), o servidor precisará alcançar 40 anos de contribuição (60% da média acrescidos de 2% para cada ano que ultrapassar os 20 anos de tempo de contribuição).

Vale ressaltar que, o servidor que se aposentar com os requisitos mínimos, terá o direito a uma aposentadoria equivalente a 70% da média de 80% dos maiores salários de contribuição (aposentadorias até 31/12/2021) ou 90% dos maiores salários de contribuição (a partir de 01/01/2022).

Quanto a aposentadoria voluntária, pode-se perceber que a EC 103 foi muito mais “agressiva” com as mulheres, uma vez que aumentou a idade mínima em 7 anos (5 para os homens) e o tempo de serviço mínimo foi igualado para os dois (25 anos). O mesmo ocorre no caso de a servidora querer se aposentar com 100% da média dos 90% maiores salários de contribuição (40 anos para os dois).

4.4.3.1 Aposentadoria voluntária: Regras de transição

Para os servidores públicos que já estavam segurados pelos regimes próprios de previdência social, anteriormente à EC103, foram estabelecidas regras de transição para evitar que esses contribuintes fossem submetidos de imediato às novas exigências da reforma constitucional.

Kertzman (2020, p.86) classifica em duas, as regras de transição para os servidores públicos que ingressaram até a data de início da vigência da referida EC103, e aqueles que ingressaram no serviço público até a data de início da vigência da EC41, de 31 de dezembro de 2003. Analisando a LC210-CE, percebe-se que o estado do Ceará incorporou as mesmas regras estabelecidas na EC103, conforme segue abaixo.

- **Regra 1** (Fórmula 86/96 e Idade Progressivas): Prevista no Art. 4º da EC103, incorporada no art. 1º da LC210-CE.

Art. 1º Aos servidores públicos estaduais, bem como às pensões deles decorrentes, aplicam-se as regras previstas nos arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 10, 20, 21, 22, 23 e 26 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, observadas, no âmbito do regime próprio de previdência social [...]. (LC nº210/2019).

O texto do art. 4º da EC103, estabelece, que o servidor público poderá se aposentar voluntariamente quando preencher os requisitos:

- I – 56 anos de idade, se mulher, e 61 anos de idade, se homem.
- II – 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de tempo de contribuição, se homem;
- III – 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem.

A esse respeito é importante enfatizar que, os quesitos I e V, serão modificados, respectivamente, para 57 anos de idade, se mulher, e 62 anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2020, e para 87 pontos, se mulher, e 97 pontos, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ainda quanto ao item V, a EC103 determina que, também a partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de 100 pontos, se mulher, e de 105 pontos, se homem, devendo a idade e o tempo de contribuição serem apurados em dias para o cálculo do requisito específico da pontuação.

No estado do Ceará, a LC210-CE alterou o período de acréscimo dos pontos, de modo que para os servidores públicos estaduais, a soma da idade com o tempo de contribuição somente se altera a cada um ano e seis meses, suavizando significativamente o aumento do referido somatório.

No caso dos homens, enquanto a EC103 prevê a exigência do somatório de 105 pontos a partir de 01/2028, no estado do Ceará, esta exigência será a partir de 01/2032. No caso das mulheres, enquanto a EC103 prevê a exigência do somatório de 100 pontos a partir de 01/2033, no estado do Ceará, esta exigência será a partir de 01/2039.

No caso dos servidores públicos, titulares do cargo de professor, que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica, os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos.

Portanto, o servidor público que implementar os requisitos dessa regra de aposentadoria terá proventos calculados segundo o artigo 26, da EC103. Ou seja, pela média aritmética simples

dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições previdenciárias que, o âmbito da União, correspondem a 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e no estado do Ceará, correspondem a 80% do mesmo período contributivo (até 31/12/2021) e a 90% (a partir de 01/01/2022), segundo previsão do art. 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da LC210-CE. (CASTRO, 2022).

Sobre essa regra, vale enfatizar que o valor desta aposentadoria será correspondente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética acima mencionada, acrescidos de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. Sendo assim, para se aposentar com 100% da média, o servidor precisará alcançar 40 (quarenta) anos de contribuição.

Portanto, o servidor que ingressou no serviço público até o dia 31 de dezembro de 2003 e que não tiver optado pela mudança para o regime de previdência complementar, previsto no artigo 40, §16, da Constituição Federal – o § 6º, do art. 4º, da EC103, terá a possibilidade de obter aposentadoria com proventos calculados pela última remuneração, com reajustes pela paridade.

- **Regra 2 (Idade Mínima, Tempo de Contribuição + Pedágio):** Estabelecido no art. 20 da EC103, permite que os servidores públicos possam se aposentar voluntariamente, cumprindo cumulativamente os requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Ao analisar a LC210-CE, percebeu-se que, em linhas gerais ambas seguem as mesmas regras. Porém, no Inciso II do art. 1, percebe-se uma alteração no quesito pedágio, sendo que enquanto a EC103, exige o cumprimento de um tempo adicional de 100%, a lei estadual diminuiu a exigência deste pedágio para 60% do tempo que, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido pela regra, em 13 de novembro de 2019 (homens: 35 anos e mulheres 30 anos).

Na Regra 2, as bases de cálculos dos proventos da aposentadoria, bem como a forma de reajuste, seguem a mesma metodologia vista na Regra 1.

Outro ponto importante a ser considerado é que, antes da EC103, existia a possibilidade de aposentadoria exclusivamente por Idade. O servidor público poderia se aposentar com 65 anos de idade (homem), e com 60 anos de idade (mulher), desde que tivesse cumprido no mínimo 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dava a aposentadoria. Com a nova regra constitucional, essa possibilidade foi extinta, pois, a regra geral para a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser concedida aos 25 anos de tempo de contribuição, com um percentual de 70%, havendo, assim, uma redução do tempo contributivo mínimo em relação ao tempo anteriormente exigido.

Sobre aposentadoria exclusivamente por idade, no estado do Ceará é observada uma peculiaridade. A LC210-CE, estabelece em seu art. 5º uma regra de transição:

Art. 5.º Ao servidor público que tenha ingressado no serviço público estadual em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei e que apresente, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, um tempo faltante de até 3 (três) anos para o cumprimento dos requisitos de 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e de tempo de contribuição mínimo de 15 (quinze) anos ao regime próprio de previdência social estadual, para ambos os sexos, fica assegurado o direito de aposentar-se por idade, desde que cumprido o período adicional de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a mais em relação aos requisitos de idade e de tempo de contribuição indicados neste artigo.

Sobre esse artigo, Castro (2022) destaca que, desta forma, os servidores públicos que tenham ingressado no serviço público estadual até o dia 19/12/2019, data da vigência da LE210-CE, e que tenham 57 anos de idade (mulher), ou 62 anos de idade (homem), em 13/11/2019 e que, por fim, tenham atingido também em 13/11/2019 15 anos de tempo de contribuição para o Sistema Único de Previdência do Estado do Ceará – SUPSEC está disponível a regra de transição. Porém, caso o servidor opte por se aposentar desta forma, sua aposentadoria será, no mínimo aos 66 anos (homem) e aos 61 anos e meio (mulher), com tempo de contribuição mínimo de 16 anos e meio.

4.4.4 Pensão por Morte

Segundo Nunes (2020), a pensão por morte é um dos benefícios mais antigos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerado um dos pilares do Direito Previdenciário. O benefício trata do amparo às pessoas que possuem relação de dependência com o segurado, o que o faz dele um dos principais benefícios previdenciários.

Nunes (2020), destaca ainda que este benefício é voltado para a família, sendo destinado ao sustento dos dependentes do segurado, para garantir a continuidade do sustento, a partir da

morte do segurado, ou seja, é uma prestação de pagamento contínuo provido pela remuneração recebida a partir do segurado falecido, fato que torna o benefício um direito irrenunciável.

Durante a trajetória de vida dos segurados, desde a entrada no serviço público até o seu falecimento, existem diversos desdobramentos previdenciários, frente ao risco social de morte. Dentro dessa perspectiva, Castro (2022), enfatiza que existem 3 (três) possibilidades de concessão de pensão, quais sejam:

- a) Falecimento do segurado na fase laborativa, que vai desde a data de início de serviço no Ente Público até a data em que o segurado implementa uma das regras para as aposentadorias programadas;
- b) Falecimento do segurado na fase de usufruto do benefício de aposentadoria programada;
- c) Falecimento do segurado na fase de usufruto do benefício de aposentadoria por invalidez, iniciada a partir de data incerta, em que se tornou, o segurado, permanentemente incapaz para o serviço. (CASTRO, 2022, p.124-125)

A LC210-CE estabeleceu aos servidores públicos do estado do Ceará, assim como às pensões deles decorrentes, o disposto no artigo 23 da EC103, que prevê:

A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Em relação ao rol de dependentes com direito a pensão por morte, a LC210-CE também segue a normativa da EC103, inserindo no RPPS do estado do Ceará, o disposto nos art. 16 e 76, § 2º da Lei Federal nº 8.213/1991⁸. Assim, tem direito:

- a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, assim como o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, o menor sob tutela e o enteado, estes dois últimos desde que haja declaração e seja comprovada dependência econômica para com o segurado;
- b) os pais;
- c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm

Vale ressaltar que, existindo dependentes em qualquer uma das classes deste artigo, exclui-se do direito às prestações os das classes seguintes.

Em relação ao tempo de duração da pensão por morte e as cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, são inseridas também as regras da Lei Federal nº 8.213/1991, e suas alterações, seguindo o que estabelece a EC103. Nessa perspectiva, Castro (2022), enfatiza que, portanto, em regra geral, deixará de existir a pensão de forma vitalícia. Percebe-se aí mais um impacto da EC103 sobre o RPPS do estado do Ceará.

Na verdade, a vitaliciedade do benefício de pensão na LC2010-CE é uma exceção e somente acontece se atendidos alguns requisitos, conforme enfatiza Castro (2022):

A pensão, ou a sua cota parte, concedida para o cônjuge ou companheiro(a), assim como para o ex-cônjuge separado judicialmente ou de fato com percepção de pensão alimentícia, somente será vitalícia se o segurado tiver, no mínimo, dezoito contribuições previdenciárias, sendo admitidas contribuições advindas de outros regimes previdenciários, se o casamento ou união estável contar com, no mínimo, dois anos na data do óbito, e se o(a) supérstite contar com, no mínimo, 45 anos de idade. (CASTRO, 2022, p.129)

Um ponto a ser considerado, se refere ao óbito do segurado casado ou em união estável, por um período inferior a 2 anos. Nesse caso a pensão ao cônjuge se dará por apenas 4 meses. Período igual ao estabelecido, quando o segurado tiver menos de dezoito contribuições previdenciárias.

Se o segurado tiver no mínimo, dezoito contribuições previdenciárias, e estiver com casamento ou união estável superior a dois anos, mas o cônjuge ou o(a) companheiro(a) tenha idade inferior a 45 anos, a pensão obedecerá a uma escala de prazo de duração de pensão por morte, considerando como critério a idade da(o) cônjuge ou companheira(o), ficando assim estabelecido:

- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Costa (2021) lembra que, um prazo de duração da pensão por morte conforme a faixa etária dos beneficiários já existia para filhos e foi estendida aos cônjuges/companheiras(os).

Para os filhos menores, a pensão será paga até que estes completem 21 anos de idade, desde que estes não sejam emancipados. Para os filhos inválidos ou que tenham deficiência

intelectual ou mental ou ainda deficiência grave, a pensão será paga até o dia em que o motivo que causou a invalidez ou a deficiência deixar de existir. Para os irmãos, aplicam-se as mesmas regras aplicadas aos filhos.

Cabe ressaltar que o benefício terá o seu pagamento cessado com a morte do beneficiário, conforme preceitua o artigo 77, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.213/1991.

Quanto a acumulação de benefícios previdenciários, o art. 24 da EC nº103/2019 estabelece a possibilidade, porém com algumas regras e com redução do benefício de menor valor:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal. (EC nº 103/2019)

Portanto, o dependente de pensão que porventura perceba algum outro benefício de natureza previdenciária, ou ainda proventos de inatividade militar, a percepção de seus respectivos valores deverá obedecer ao disposto no artigo 24 da EC nº 103/2019.

O quesito pensão por morte é um aspecto que chama bastante à atenção. Este é um ponto que em alguns anos, trará efeitos positivos para a situação atuarial da previdência do estado do

Ceará. As mudanças nas regras de pensão e a praticamente extinção da pensão vitalícia, serão elementos importantes para um maior equilíbrio atuarial.

No Capítulo 5 será apresentada a situação atuarial do RPPS do estado do Ceará ao longo dos últimos anos. Para esse estudo, tomou-se por base os DRRA's do Ceará.

5 SITUAÇÃO ATUARIAL DO RPPS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Para apresentar a situação atuarial do RPPS-CE decorrente das alterações propostas pela Emenda Constitucional nº103/2019 (EC103) e pela Lei Complementar nº 210/2019 do estado do Ceará (LC210-CE), foram utilizadas, principalmente, as informações do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) do RRPS-CE de 2017 a 2022.

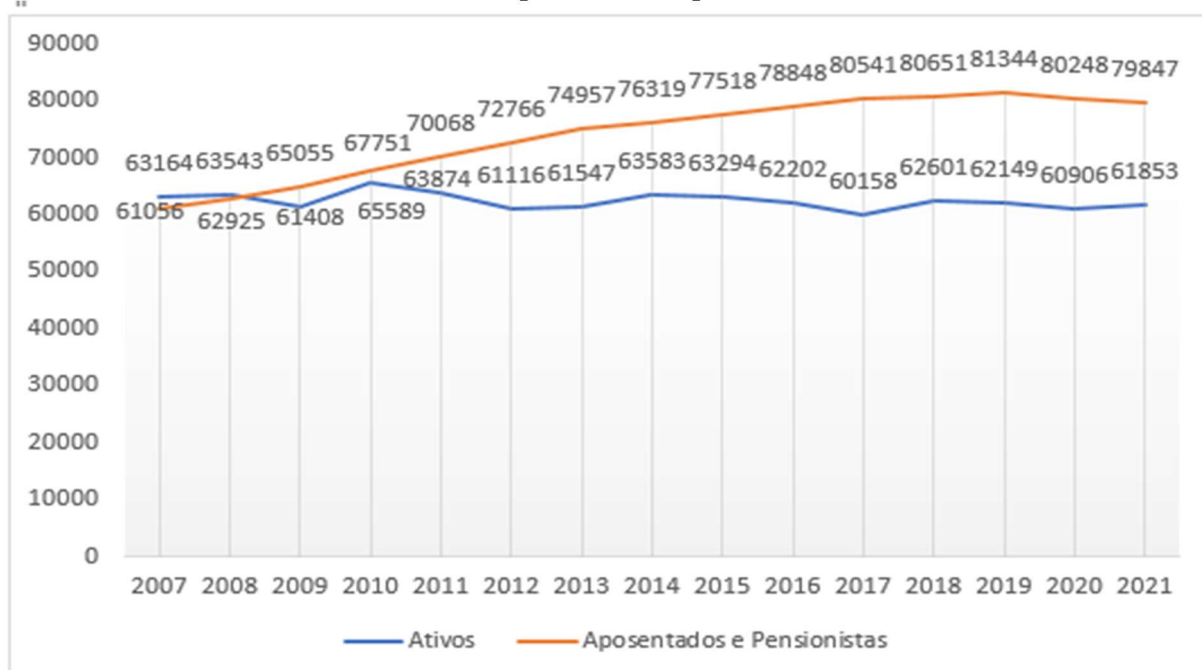
O Demonstrativo (DRAA) é um documento elaborado em conformidade com os atos normativos da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, exclusivo de cada RPPS, que demonstra de forma resumida, as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada pelo plano e os principais resultados da avaliação atuarial. (DALL'AGNOL, 2021).

Por meio eletrônico, cada ente federado encaminha os relatórios atuariais para o Ministério do Trabalho e Previdência, para que possa ser verificada e acompanhada a situação financeira e atuarial do RPPS.

5.1 Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial do RPPS-CE

Para ter uma visão geral da situação atuarial do RPPS-CE, no Gráfico 2 está representada a série histórica de ativos, aposentados e pensionistas:

Gráfico 2 – Série Histórica de ativos, aposentados e pensionistas



Fonte: Cearaprev/ SEFAZ (2007 – 2021)

Ao analisar os dados do Gráfico, percebe-se que após o ano de 2007, começa a haver uma inversão no quantitativo de servidores ativos em relação aos aposentados e pensionistas. No ano de 2007 existiam no estado do Ceará 63.164 servidores ativos, enquanto 61.056 estavam na condição de aposentados e pensionistas. No ano de 2008 se percebe uma redução na diferença entre ativos e pensionistas, e o ano de 2009, mostra uma inversão nesses números.

A partir de então o RPPS do estado do Ceará passou a apresentar uma disparidade cada vez maior entre os dois. Sendo que em 2021, o RPPS contava com 79.847 servidores aposentados e pensionistas, enquanto o número de servidores ativos estava em 61853.

Um ponto a considerar sobre o gráfico, é que o número de servidores ativos, permanece em estabilidade ao longo dos anos, o que segundo Sousa (2022), demonstra que a necessidade pública está sendo alcançada pelo contingente do estado. Porém, se percebe que a linha que representa os servidores aposentados e pensionistas cresce vertiginosamente, o que justifica a preocupação dos estudiosos em relação a reforma da previdência, pois, considerando o aumento de inativos em relação aos ativos, ficaria insustentável o equilíbrio atuarial do estado.

Para demonstrar essa evolução no quadro de contribuintes, foi elaborada a Tabela 1.

Tabela 1 – Evolução de grupos de beneficiários de 2016 a 2021

Evolução da População de Beneficiários					
DRAA	DATA FOCAL	QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS			
	AVALIAÇÃO	Ativos	Inativos	Pensionistas	Total
2016	31/12/2015	63.294	59.634	17.884	140.812
2017	31/12/2016	62.202	60.715	18.133	141.050
2018	31/12/2017	62.158	60.422	18.159	140.739
2019	31/12/2018	62.601	60.399	18.252	143.252
2020	31/12/2019	62.149	60.854	18.490	143.493
2021	31/12/2020	60.906	61.887	18.361	141.154
2022	31/12/2021	61.853	60.947	18.900	141.700

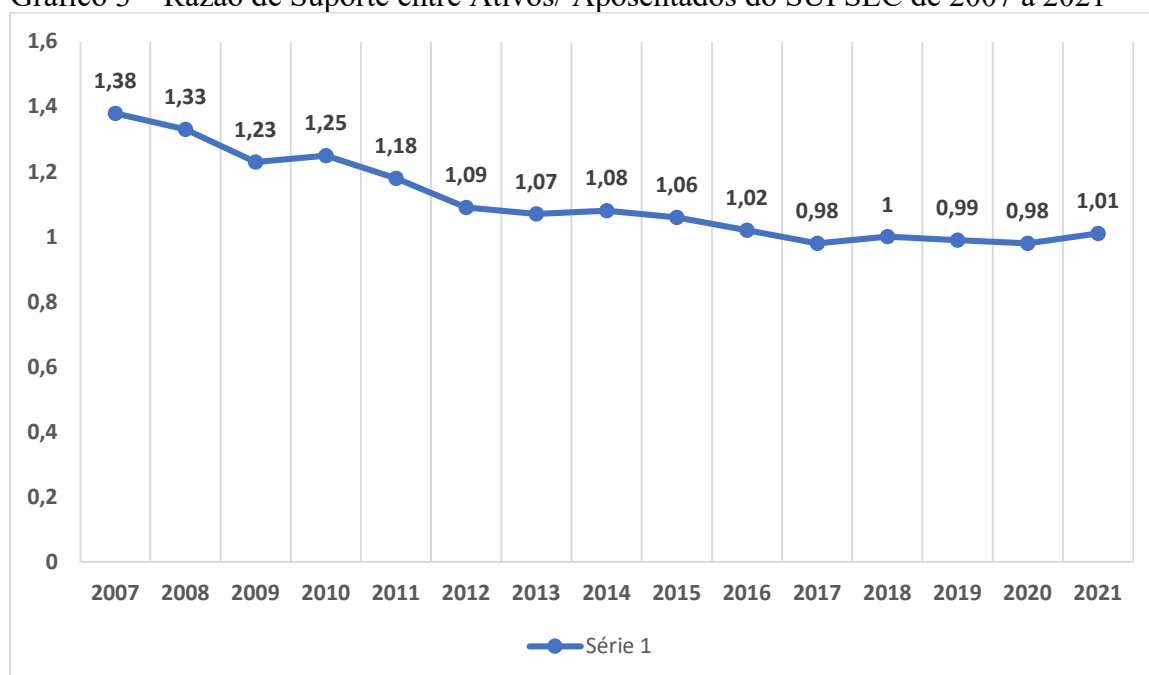
Nota: Segurados ativos afastados aguardando aposentadoria estão considerados no grupo de inativos.

Fonte: Cearaprev (2022)

Através da rápida análise da Tabela 1, observa-se um aumento constante na quantidade de inativos passando de 59.634 em 12/2015 para 60.947 em 12/2021 e pensionistas partindo de 17.884 em 12/2015 para 18.900 em 12/2021. Percebe-se também uma redução gradativa no número de ativos, passando de 63.294 em 12/2015 para 60.906 em 12/2020, com um rápido aumento em 12/2021, passando para 61.853.

Para reforçar essa informação, no gráfico 3, apresenta-se a razão de dependência entre ativos e aposentados no mesmo período (2007 – 2021):

Gráfico 3 – Razão de Suporte entre Ativos/ Aposentados do SUPSEC de 2007 a 2021



Fonte: Dados Cearaprev (2007 - 2021).

O Gráfico 3 mostra que, ao dividir o número de servidores ativos pelo número de aposentados do estado do Ceará, sem considerar os pensionistas, em 2007 o número de servidores ativos era superior ao número de aposentados. Nos anos seguintes a razão só vem diminuindo e em 2013 se percebe uma certa estabilidade entre as duas variáveis. A partir de 2017, o número de aposentados já supera o número de servidores ativos no estado do Ceará. Sousa (2022), lembra que essa relação entre ativos e aposentados é muito importante em um regime de repartição simples, mas que a partir de 2014 esse dado perde relevância, pois a partir de então, todos os servidores que ingressam no serviço público estadual, contribuem para o fundo PREVID, que é um fundo capitalizado (contribuições para pagamento de benefícios futuros).

Outro ponto relevante, ao falar na situação atuarial do sistema previdenciário e os impactos que a EC103 e a LC 201/2019 trouxeram para os servidores e conseqüentemente para o RPPS, é

a influência do aumento da alíquota de contribuição dos servidores. De modo geral, o aumento da contribuição vai influenciar diretamente na arrecadação e conseqüentemente na redução do déficit da previdência

Quando se fala em déficit da previdência, deve-se levar em conta que este pode ser de dois tipos: déficit financeiro e déficit atuarial. O primeiro tem a ver com um desequilíbrio momentâneo (falta de recursos para cumprir com as obrigações do presente); O segundo tem a ver com um desequilíbrio a longo prazo (não haverá recursos para cumprir com as obrigações previstas para as próximas décadas).

A Tabela 2, mostra os dados de déficit financeiro previdenciário atual, caso a alíquota de contribuição não tivesse sido alterada:

Tabela 2 - Relação alíquota de contribuição e déficit financeiro projetado do RPPS do Ceará

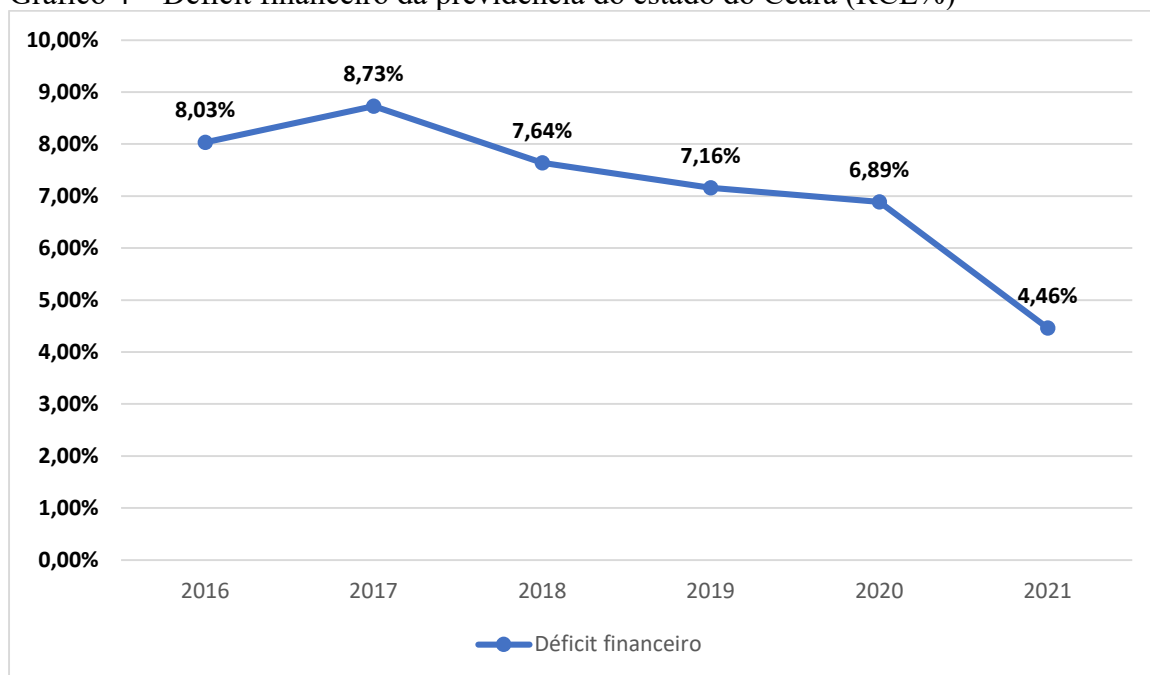
Alíquota	Valor/ déficit	Nível do déficit
11%	158.747.248,73	100,00%
12%	147.894.322,82	93,16%
13%	135.959.773,73	85,65%
14%	120.347.462,63	75,81%

Fonte: Dados Cearaprev(2022), adaptado.

Pode-se perceber que, caso o estado do Ceará não tivesse alterado a sua alíquota de contribuição previdenciária, ou seja, se tivesse permanecido em 11%, o déficit financeiro mensal do RRPS do Ceará, estaria em 158.747.248,73 em 2022, o que exigiria do tesouro estadual, uma complementação muito elevada. Entretanto, conforme a alíquota foi aumentando, até chegar aos atuais 14% de contribuição, a redução do déficit é bem visível, chegando a um percentual de 24,19% de recuo.

No Gráfico 4, apresenta-se uma série histórica, do percentual de recursos necessários para a cobertura de insuficiências financeiras, no RPPS do estado do Ceará.

Gráfico 4 – Déficit financeiro da previdência do estado do Ceará (RCL%)

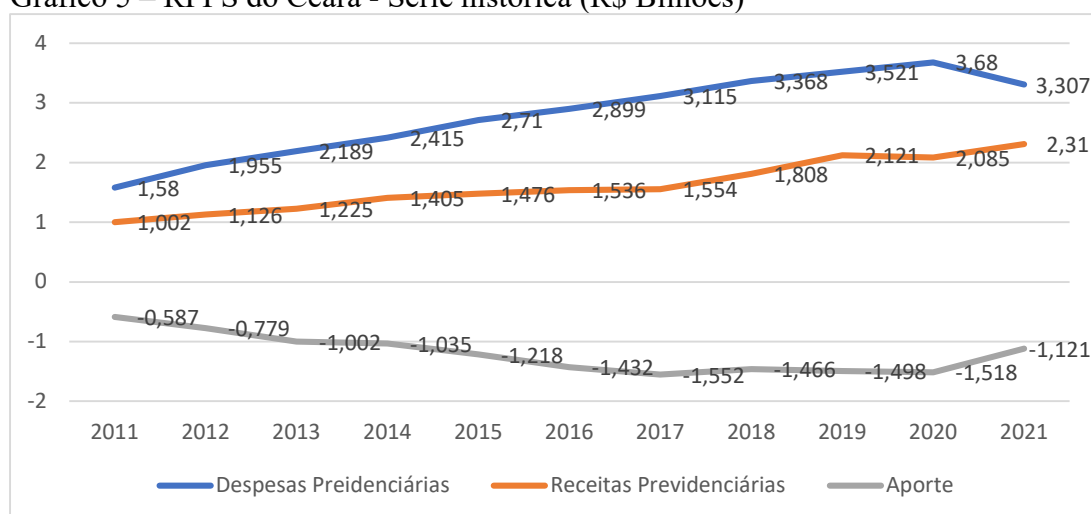


Fonte: Cearaprev (2016 – 2021)

Sousa (2022) enfatiza que a capacidade de pagamentos do RPPS está diretamente relacionada à sua arrecadação. Considerada a realidade do estado do Ceará, percebe-se que entre 2016 e 2017 existe uma pequena elevação no percentual de déficit. Nos anos seguintes já se percebe uma queda nesses índices. Sousa (2022), enfatiza que os fatores que contribuíram para essa queda foram o aumento da alíquota de contribuição dos servidores, a taxaço dos inativos que recebem mais de dois salários-mínimos e a divisão dos fundos previdenciários. O atuário cita ainda, fatores que podem ter contribuído para essa queda no déficit, como os repasses indiretos do governo federal, através do auxílio emergencial, que acabou dinamizando a economia e aumentando a receita corrente líquida do estado.

No Gráfico 5, está representada a relação entre as três variáveis: Receitas, despesas e aporte do tesouro estadual. Para esse estudo foram utilizados dados a partir de 2011, para possibilitar a análise antes e depois da criação do fundo capitalizado PREVID, bem como, da alíquota de contribuição dos servidores da ativa, aposentados e pensionistas

Gráfico 5 – RPPS do Ceará - Série histórica (R\$ Bilhões)



Fonte: SEFAZ, CE (2011 – 2021).

O gráfico 5, apresenta a série histórica de relação entre as despesas, receitas e aporte do tesouro estadual, do sistema previdenciário próprio do estado do Ceará. Ele confirma o que foi relatado ao longo deste estudo. A linha azul, que representa as despesas é maior do que a arrecadação ao longo de todo o recorte temporal, o que exigia cada ano um aporte elevado do tesouro estadual. No ano de 2011, o tesouro estadual tinha uma necessidade de aportar 587 milhões para fechar as contas da previdência do estado. Nos anos seguintes, é percebido um aumento consecutivo de aporte necessário, ou seja, o déficit da previdência estava aumentando ano após ano. Por mais que as receitas aumentassem (linha laranja), o déficit anual continuava aumentando em maior escala, alcançando uma certa estabilidade a partir de 2016, ou seja, a partir das mudanças implementadas a partir de então, a exemplo da majoração das alíquotas de contribuição, onde o estado alcança esta estabilidade. Em 2021, ocorre uma mudança de comportamento na linha azul (Despesas Previdenciárias) com uma sensível redução da mesma. Essa redução se deu, segundo Sousa (2022), devido a migração de massa de dependentes para o fundo PREVID, o que fez com que o aporte daquele ano tivesse uma redução de 397 milhões.

A Tabela 3 apresenta o balanço atuarial atual (ano de 2022), com base nos dados de dezembro/2021.

Tabela 3- Balanço atuarial 2022 com valores em Reais mil com data focal em 31/12/2021

Balanço Atuarial	Fundo em Repartição FUNAPREV	Fundo em Capitalização PREVID	Fundo em Repartição PREVMILITAR
DESCRIÇÃO	VALOR COM ALÍQUOTA VIGENTES	VALOR COM ALÍQUOTA VIGENTES	VALOR COM ALÍQUOTA VIGENTES
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	R\$150.374	R\$997.982	R\$24.549
PROVISÃO MATEMÁTICA – TOTAL	R\$53.191.836	– R\$ 546.842	R\$23.810.613
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos – PMBC (*)	R\$31.565.414	R\$446.567	11.836.522
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – PMBaC	R\$21.626.422	– R\$ 993.410	11.974.090
Superávit Atuarial		R\$1.544.825	
Déficit Atuarial	– R\$ 53.041.462		– R\$ 23.786.063
(*) considerando a Vinculação de Imposto de Renda – Ver. Segregação Massa.			

Fonte: Elaboração própria a partir dos valores constantes no DRAA de 2022 (CEARÁ, 2022)

O Quadro 9, relativo ao balanço atuarial de 2022, com data focal em 31/12/2021, demonstra uma situação deficitária nos fundos FUNAPREV (déficit atuarial de 53 bilhões) e PREVMILITAR (déficit atuarial de 23,78 bilhões). Por outro lado, no fundo PREVID, é observada uma situação atuarial superavitária (1,5 bilhão).

O DRAA/2022 traz ainda, uma previsão de déficit financeiro previsto para o ano de 2022 de 914 milhões, no caso da FUNAPREV, devendo chegar a 3.361 bilhões no ano de 2035, quando deverá ocorrer a inversão, com a regressão gradual dos déficits financeiros anuais, fato que acontece devido a redução do número de aposentados e pensionistas (plano fechado). Para o fundo PREVMILITAR, a previsão para 2022 é de um déficit financeiro de 318,2 milhões, alcançando a cifra de 1,9 bilhões em 2054, ano em que o fundo deve alcançar seu ápice. (CEARAPREV, 2022)

As premissas atuariais adotadas pelo RPPS-CE, para embasar a elaboração do DRAA do ano de 2022 estão apresentadas no Quadro 7.

Quadro 7 – Premissas adotadas na elaboração do DRAA do ano de 2022

TEMA	PREMISSA ADOTADA
Tábuas de mortalidade	Foram utilizadas tabuas de mortalidade específicas para os servidores civis e militares do estado do Ceará, separadas por sexo
Rotatividade	Rotatividade baseada no fator idade
Expectativa de reposição de segurados ativos	Grupo fechado (FUNAPREV); grupo aberto (PREVID e PREVMILITAR)
Taxa real de crescimento da remuneração por mérito e produtividade	Apurada a partir da projeção salarial individual dos segurados, com elevações mais expressivas no início da carreira e menos expressivas no final, observado, a cada ano da carreira, o limite mínimo legal de 1,0% ao ano, com o uso da técnica conhecida como regression spline para descobrir as taxas anuais de crescimento.
Taxa real do crescimento dos proventos	Utilizada a hipótese de crescimento real dos benefícios.
Taxa de Juros Atuarial	Admitiu-se uma taxa real de juros atuarial de 4,00% ao ano.
Idade estimada de ingresso em algum regime previdenciário	Utiliza-se a idade de entrada de 25 anos.
Idade estimada de entrada em aposentadoria programada	Além de observar as datas de elegibilidade à aposentadoria, a entrada em aposentadoria voluntária ocorre através de processo aleatório, com base em probabilidades extraídas da análise do grupo de aposentados.
Composição do Grupo Familiar	Considerar-se-á que o segurado ativo ou aposentado terá, no mínimo, em 80% das ocorrências, no momento do óbito, um cônjuge vivo e válido.
Compensação Financeira "a conceder"	A. a receber: com base a premissa de tempo anterior, limitada à média de compensação concedida; B. a pagar: com base na rotatividade, utilizando-se do gap entre o ambiente bidecremental e tridecremental.
Compensação Financeira "concedido"	Valores a receber e a pagar, na realidade verificada com base nos dados disponíveis do COMPREV na data da avaliação.

Fonte: Elaboração própria a partir de informações constantes no Relatório do DRAA de 2022 (CEARÁ, 2022)

As premissas ou hipóteses atuariais podem ser definidas como um conjunto de informações estatísticas que são utilizadas para estimar a ocorrência de diversos eventos de natureza biométrica, demográfica, econômica e financeira. Precisam estar adequadas às características do grupo de participantes e ao regulamento do plano de benefícios. Devem refletir a realidade da instituição (área de atuação, política de recursos humanos etc.), da comunidade local (cidade/país), bem como a legislação vigente e as variáveis macroeconômicas. Portanto, as premissas atuariais precisam ser analisadas periodicamente, por meio de estudos técnicos destinados a demonstrar a sua adequação a realidade. Deve ser elaborado por atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios. (BENELLI, 2021)

Para compreender melhor a evolução da situação atuarial do RPPS-CE, na Tabela 4 é apresentado o comparativo dos DRAA's do ano de 2017 (período anterior a alteração das alíquotas de contribuição previdenciária e da EC103) e do ano 2022 (atual).

Tabela 4- Comparativo dos DRAA's de 2017 e 2022 com valores em Reais mil

SITUAÇÃO ATUARIAL	Fundo em Repartição FUNAPREV	Fundo em Capitalização PREVID	Fundo em Repartição PREVMILITAR
RESULTADO ATUARIAL DRAA 2017			
Superávit Atuarial		R\$ 582.699	
Déficit Atuarial	-R\$ 108.896.477		-R\$ 49.453.395
RESULTADO ATUARIAL DRAA 2018			
Superávit Atuarial		R\$ 636.947	
Déficit Atuarial	-R\$ 115.129.155		-R\$ 51.379.989
RESULTADO ATUARIAL DRAA 2019			
Superávit Atuarial		R\$ 829.288	
Déficit Atuarial	-R\$ 116.962.211		-R\$ 56.427.149
RESULTADO ATUARIAL DRAA 2020			
Superávit Atuarial		R\$ 1.384.929	
Déficit Atuarial	-R\$ 53.386.885		-R\$ 22.112.967
RESULTADO ATUARIAL DRAA 2021			
Superávit Atuarial		R\$ 869.632	
Déficit Atuarial	-R\$ 48.682.661		-R\$ 22.052.366
RESULTADO ATUARIAL DRAA 2022			
Superávit Atuarial		R\$1.544.825	
Déficit Atuarial	- R\$ 53.041.462		- R\$ 23.786.063

Fonte: Elaboração própria a partir dos valores constantes nos DRAA's de 2017 a 2022 (CEARÁ, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022)

Na Tabela 4, entre 2017 e 2019, é observado um gradativo aumento no déficit atuarial dos fundos FUNAPREV (de quase -R\$ 109 bilhões para -R\$ 116 bilhões) E PREVMILITAR (de mais de -R\$ 49 bilhões para quase - R\$ 56 bilhões), e um aumento do superávit atuarial do fundo PREVID (de quase R\$ 582 milhões para quase R\$ 1,4 bilhão). O que demonstra que mesmo com as alterações nas alíquotas previdenciárias, os fundos FUNAPREV E PREVMILITAR não apresentam uma melhora atuarial.

No DRAA de 2020 ocorre uma mudança drástica da situação dos três fundos. Os fundos FUNAPREV e PREVMILITAR apresentam uma redução no déficit atuarial de aproximadamente 54% e 60%, respectivamente. Em relação ao fundo PREVID, este apresenta um aumento brusco no seu superávit atuarial na ordem de 67%. Essa melhora drástica na situação atuarial pode estar relacionada a dois fatores: 1 – Alterações impostas pela EC103 e LC210-CE; 2 – Alteração de premissas e a substituição gradativa das tábuas de mortalidade, fato que ocorreu a partir da DRAA de 2020. Até 2019 eram utilizadas tábuas do IBGE, passando a utilizar tabuas de mortalidade próprias, adaptadas a realidade dos fundos.

Anda conforme a Tabela 4 vale destacar a grande redução do superávit atuarial demonstrado no DRAA 2021 (em relação ao 2020) no fundo PREVID. Essa redução se deve ao fato de o fundo ter absorvido massa do fundo FUNAPREV.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou elencar as principais modificações trazidas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 (EC103), e a Lei Complementar nº 210/2019 do estado do Ceará (LC210-CE), abordando as novas regras de aposentadoria e pensão, bem como suas normas de transição, acompanhadas dos cálculos de benefícios. E a partir desses dados foram apresentados os impactos gerados pelas alterações constitucionais, tanto para o RPPS-CE, quanto para os contribuintes.

Diante do exposto, pode-se concluir que a reforma da previdência, resultante da EC103, trouxe alterações significativas para o sistema previdenciário brasileiro. Sobre esse ponto, é importante ressaltar que a emenda não legislou diretamente sobre os RPPS dos estados, Distrito Federal e municípios, estabelecendo que estes deveriam definir suas próprias regras com base no que foi normatizado. Para orientar os entes nesse processo, a Secretaria de Previdência, elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME7, contendo a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS, separando-as de acordo com a aplicabilidade (aplicabilidade imediata, não autoaplicáveis e normas com período de vacância).

Nesse contexto, o Ceará, estabeleceu a LC210-CE, para implantar a reforma da previdência para os servidores ativos, aposentados e pensionistas do estado. Quanto a criação da LC210-CE, merece destaque o fato que a referida lei foi publicada em 19 de dezembro de 2019, aproximadamente um mês após a publicação da EC103, o que nos leva a concluir que ela já estava em discussão, em concomitância à elaboração da EC 103.

Ao analisar a EC103 e a LC210-CE, percebe-se que a maioria das regras ocorrem da mesma forma em ambas, ou seja, a legislação estadual segue na íntegra a maioria dos pontos da lei federal. Exemplo disso é a forma de cálculos de benefícios, o tempo de contribuição, a idade mínima para aposentadoria e as regras de concessão de pensão. E abrandando as regras em alguns casos, a exemplo da média das maiores contribuições previdenciárias passar dos 100% na EC103 para 90% na LC210-CE.

Uma característica peculiar da RPPS CE se refere à taxaço dos contribuintes. A EC103, prevê a elevação das alíquotas de 11% para 14%, a partir de 2020. No RPPS-CE essas alíquotas sofreram alteração gradativa desde 2017, com base na LC nº 167/2019, portanto essa regra não gerou novo impacto para os contribuintes do RPPS-CE.

Também, na taxaço de inativos existe uma diferenciação em relação à EC103. No estado do Ceará, a taxaço que antes ocorria somente sobre os valores que ultrapassassem o teto do

INSS, agora passou a incidir sobre os valores que ultrapassam dois salários-mínimos. Para a União, a EC103 estabelece essa contribuição a partir de um salário-mínimo.

Quanto as mudanças ocorridas para os servidores que adentraram o serviço público após a EC103, merece destaque o fato de apesar de haver ocorrido uma redução no tempo mínimo de contribuição exigido para aposentadoria no RPPS, conforme a EC103, qual seja 25 anos (homem e mulher) e que antes eram de 30 anos mulher e 35 anos para homens (salvo regras específicas), esse tempo não garante o direito à aposentadoria integral, mas somente 60% da média contributiva. Para garantir 100% da média, o servidor deverá contribuir por no mínimo 40 anos. Aos servidores que ingressaram antes de EC103, foram garantidas regras de transição.

Outro ponto importante da emenda, foi a extinção de aposentadorias exclusivamente por idade, que foi aplicada também no RPPS-CE, para o qual foi estabelecida uma regra de transição para aqueles que em 19/12/2019 tivessem 57 anos (mulher) e 62 anos (homem) e pelo menos 15 anos de contribuição, podendo se aposentar com 61 anos (mulher) e 66 anos (homem), com no mínimo 16,5 anos de contribuição.

Foram também estabelecidas duas regras de transição para os servidores que ingressaram no RPPS- CE, antes da LC210-CE. A primeira consiste da fórmula 86/96 e Idade Progressivas, com aumentos progressivos na idade e no tempo de contribuição. A segunda consiste em idade mínima, tempo de contribuição e mais um pedágio relativo ao tempo faltante para a aposentadoria voluntária.

Em relação a pensão por morte, a LC210-CE destaca que esta será concedida ao dependente do segurado, na cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela que ele teria direito, se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 20% por dependente, até o máximo de 100%.

Quanto a duração da pensão por morte, várias foram as alterações, cabendo como destaque o fato da vitaliciedade da pensão passar a ser uma exceção, só alcançada, em caso de o servidor falecido ter mais de 18 contribuições, além de ter uma relação matrimonial/união estável superior a dois anos, e o cônjuge ter 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Se por um lado, os impactos da EC103, estão sendo sentidos pelos servidores do estado do Ceará no que se refere à contribuição, ao tempo de serviço e de valores para aposentadoria/pensões, por outro lado o campo atuarial já percebe uma redução nos déficits do RPPS.

Na situação atuarial do RPPS-CE, foram percebidos resultados positivos gerados tanto pela alteração nas alíquotas previdenciárias, como alteração nas regras para concessão de aposentadorias e pensões da EC103. Isso pode ser comprovado no DRAA/2022 que sinaliza uma

significativa redução nos déficits do RPPS, se comparado com o DRAA/2017, apresentando, em linhas gerais, uma redução no déficit de mais de R\$ 80 bilhões. Evidentemente, ainda existe um grande caminho a percorrer, até chegar a um superávit da previdência, mas já se percebe uma redução no déficit. E ainda, é importante frisar que dos três fundos que compõe o RPPS CE, o que deve “sentir” os maiores impactos da EC103 é o PREVID, devido a este ser o único aberto a novos membros, e estes diretamente atrelados as mudanças.

Por se tratar de um tema muito amplo, esta pesquisa se limitou à descrição das regras gerais, ficando de fora desta pesquisa uma série de especificidades e exceções, como por exemplo: regras específicas para aposentadoria de Militares; regras específicas para aposentadoria de servidores que exercem atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos; regras especiais para Policiais Penais, Agentes Socioeducativos e Policiais Civis; regras para servidores portadores de deficiência, dentre outras.

Como sugestão de estudos futuros, sugere-se um estudo detalhado alterações das regras de previdenciárias voltadas aos militares e suas principais alterações ao longo do tempo, levando-se em conta que, desde sempre, os militares, seja da esfera federal ou estadual, sempre tiveram uma considerável especificidade em relação aos direitos e obrigações previdenciárias.

REFERÊNCIAS

BAUER, Martin W; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto: imagem e som: um manual prático**; tradução de Pedrinho A. Guareschi.- Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. Disponível em:

https://ia800207.us.archive.org/28/items/BAUERM.W.GASKELLG.PesquisaQualitativaComTextoImagemESom/BAUER%2C%20M.W.%3B%20GASKELL%2C%20G.%20Pesquisa_Qualitativa_Com_Texto_Imagem_e_Som.pdf

BALERA, Wagner; FERNANDES, Thiago D’Avil. **Fundamentos da Seguridade Social**. LTR 1ªEd. São Paulo, 2015.

BAPTISTA, Dulce Maria T. **O debate sobre o uso de técnicas qualitativas e quantitativas de pesquisa**. In: MARTINELLI, Maria Lucia (Org.). Pesquisa Qualitativa: um instigante desafio. São Paulo: Veras, 1999.

BENELLI, Paloma Maria. **A importância das premissas atuariais na gestão dos planos de previdência complementar**. Cibrius. Brasília, 2021.

Bispo, Helenilson Santos. **O desafio da sustentabilidade dos regimes próprios de previdência social: uma análise a partir da situação de oito municípios baianos**. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Acadêmico da Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia – UFBA, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Administração. Salvador, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/9222>

BORGES, Mauro Ribeiro. **Previdência Funcional, Teoria Geral & Critérios de Elegibilidade aos Benefícios Previdenciários à luz das Reformas Constitucionais**, 2ª tiragem, Editora Juruá. Curitiba. Ano 2008.

BRAGA, C.; SANTOS, G. P.; ARAÚJO, L. R. P.; CASTRO, M. I. F. **Regime Próprio de Previdência Social: evolução normativa no Brasil e no Ceará**. Conhecer: Debate entre o Público e o Privado, v. 10, n. 25, p. 112-142, 2020

BRAGA, Célia Braga At al. **Regime Próprio de Previdência Social: evolução normativa no Brasil e no Ceará**. Conhecer: Debate entre o público e o privado. 2020, Vol. 10, nº 25. ISSN 2238-0426. DOI <https://doi.org/10.32335/2238-0426.2020.10.25.3497>. Acesso em 16/10/2022.

BRASIL. Decreto nº 4682/1923, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Emenda Constitucional nº 47/05, de 05 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm

BRASIL. Lei Complementar nº 152, de 03 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp152.htm

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm.

BRASIL. Ministério da Previdência Social: Portaria 402/08 de 10 de dezembro de 2008.

Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/portarias/arquivos/2020/portaria-mps-no-402-de-2008-atualizada-ate-19agor2020.pdf>

BRASIL. Secretaria de Previdência: Aplicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Disponível em:

<http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/Quadro-de-Applicabilidade-da-EC-103.pdf>

CAPANEMA, Maria Cristina; BELMONTE, Pedro Ivo Leão. Período de vacância da lei: o que é e como contar? Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.cbadv.adv.br/periodo-de-vacancia-da-lei/>

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7ª Edição. São Paulo: LTR, 2017.

CASTRO, Sergio Bastos. **A Previdência do Servidor Público**. Secretaria do Planejamento e Gestão. Governo do Estado do Ceará. Fortaleza, 2022.

CEARÁ. Secretaria de Planejamento e Gestão. CEARAPREV. Disponível em:

<https://www.cearaprev.ce.gov.br>

CEARÁ. Constituição do Estado do Ceará. 1989. Disponível em:

<https://www.cearaprev.ce.gov.br/imprensa/servicos/legislacao-previdenciaria/>

CEARÁ. Emenda Constitucional nº 97, de 19/12/2019 DOE 19/12/2019. Disponível em:

<https://www.cearaprev.ce.gov.br/imprensa/servicos/legislacao-previdenciaria/>

CEARÁ. Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999. DOE 28.06.1999. Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.cearaprev.ce.gov.br/imprensa/servicos/legislacao-previdenciaria/>

CEARÁ. Lei Complementar nº 62, 14 de fevereiro de 2007. DOE 15/02/2007. Altera o art. 11 da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/ementario/lc62.htm>

CEARÁ. Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016. DOE 18/01/2016. Altera as Leis Complementares nº 12, de 23 de junho de 1999, nº 21, de 29 de junho de 2000, nº 38, de 31 de dezembro de 2003, e nºs 92 e 93, de 25 de janeiro de 2011, e a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974. Disponível em: <https://www.cearaprev.ce.gov.br/imprensa/servicos/legislacao-previdenciaria/>

CEARÁ. Lei Complementar nº 167, de 27 de dezembro de 2016. DOE 28/12/2016. Altera dispositivos do art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 159, de 14 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.cearaprev.ce.gov.br/imprensa/servicos/legislacao-previdenciaria/>

CEARÁ. Lei Complementar Estadual nº. 210, de 19 de dezembro 2019. (2019). Dispõe sobre a aplicação, em âmbito estadual, da Emenda Constitucional Federal n. 103, de 12 de novembro de 2019. Fortaleza, CE. Disponível em: <https://www.cearaprev.ce.gov.br/imprensa/servicos/legislacao-previdenciaria/>

CHALMERS, A. F. **O que é ciência afinal?** São Paulo: Editora Brasiliense. 1993. Tradução: Raul Filker

CORREIO BRAZILIENSE, São Paulo, 07 de abril de 2017. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/04/07/internas_economia,586856/quanto-o-pib-per-capita-encolheu-no-brasil-desde-2014.shtml

COSTA, Maria Inês Barreto da. **A pensão por morte após a EC 103/2019: Reflexões sobre a reforma da Previdência e as afrontas aos Princípios Constitucionais.** Brasília: UNB, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30526/1/2021_MariaInesBarretoDaCosta_tcc.pdf

DALL'AGNOL, Michele. Relatório de Avaliação Atuarial - São Jerônimo-RS. Porto Alegre, 2021.

DIAS Eduardo Rocha; MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**, Editora Método. São Paulo. 2010.

FERNANDES, Aníbal. **Uma história crítica da legislação previdenciária Brasileira.** RDT 18/25.

GIAMBIAGI, Fabio; PINTO, Felipe; ROTHMULLER, Leandro. **Reforma previdenciária em 2019: elementos para uma tomada de decisão.** Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2018. 48 p.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos da pesquisa social**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. **Os regimes de previdência social dos servidores públicos do Brasil e o equilíbrio financeiro e atuarial (EFA)**. In: Congresso CONSAD de Gestão Pública, 5., 2012, Brasília, 2012. **Anais...** Brasília: CONSAD, 2012.

HODSON, D. **Existe um método científico?** São Paulo: Universidade de São Paulo. Traduzido e adaptado de: “Is there a scientific method? Education in Chemistry, v. 19, 1982. p.112-116.

HOMCI, Arthur Laércio. A evolução histórica da previdência social no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12493>. Acesso em: 9 dez. 2022

HUMBERT, Georges. **O que é regime jurídico único dos servidores públicos?** Salvador, 2016. Disponível em: <https://georghumbert.jusbrasil.com.br/>. Acesso em 13 nov. 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. Salvador, JusPODIVM, 2020.

LEMOS, Francisco Willian Vitoriano. **A aposentadoria dos servidores públicos frente a eminente reforma previdenciária - alterações quanto ao requisito de tempo de contribuição e idade**. UFC. Ceará. Monografia de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Curso de Administração, Fortaleza, 2019.

LIMA, Gleibson da Silva. **A reforma da Previdência Social com o advento da EC 103/19 e o fim da carência nas aposentadorias por idade obtidas no Regime Geral de Previdência Social**. UFPB. Paraíba. Monografia de conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal da Paraíba, Curso de Graduação em Direito, Santa Rita, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/22577>

LLEWELLYN, S.; NORTHCOTT, D. **The “singular view” in management case studies qualitative research in organizations and management**. An International Journal, v. 2, n. 3, p. 194-207, 2007.

MACEDO, Ana Rosa Pinto de. **Execução das Decisões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará**. Monografia Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Fortaleza, 2009.

MACIEL, Daiana Lima. **Aposentadoria pós-emenda constitucional 103/2019: Análise dos critérios de concessão e do valor do benefício no regime geral de Previdência Social**. Monografia de conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal Ceará. Faculdade de Direito. Curso de Direito, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/59072>

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 6ª Edição. São Paulo (SP). Editora Atlas S.A. 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, G. A. **Estudo de caso**: uma reflexão sobre a aplicabilidade em pesquisas no Brasil. Revista de Contabilidade e Organizações, v. 2, n. 2, p. 9-18, jan./abr., 2008.

MATOS, Marilene Carneiro. **Direitos e garantias fundamentais e aplicabilidade imediata**. Brasília, Revista E-Legis, n. 8, p. 66-81, 2016.

MENDONÇA, Vinícius Barbosa. Direito Previdenciário para concursos públicos. 8ª Edição – Revista e Atualizada. Juiz de Fora. 2018.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais**: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRANDA, Mônica Silva. **Regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Ceará: um modelo de previsão para mudanças na alíquota de contribuição**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Mestrado Profissional em Economia do Setor Público, Fortaleza, 2017.

NOGUEIRA, Naron Gutierrez **O Equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado**. Brasília, MPS, 2012. 336 p. -- (Coleção Previdência Social. Série Estudos; v. 34) ISBN 978-85-88219-40-3 1. Previdência social. 2. Regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. 3. Equilíbrio financeiro e atuarial. 4. Políticas públicas. I. Autor. II. Título. III. Série Estudos.

Norma técnica SEI nº 12.212/2019 http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf

NUNES, Jaqueline Moura. PENSÃO POR MORTE: ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. Revista Ciências Jurídicas e Sociais. V.10, n.2, 2020. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/4467>

PRODANOV, C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2.ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acesso em 26 nov. 2021.

PONTES, Thaís Pessoa. **EC 103/2019: A Reforma da Previdência** – No âmbito do Regime Geral da Previdência Social. UFJP, PB. 2020.

Revista de ciências jurídicas e sociais DOI: 10.33947/2238-4510-v10n2-4467 PENSÃO POR MORTE: ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. DEATH PENSION: CHANGES INTRODUCED BY THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT 103/2019. Jacquelline de Moura Nunes¹ v.10, n.2, 2020. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/4467/3247>

SANTORO, José Jayme De Souza. **Manual De Direito Previdenciário**. 2a Edição. Editora Freitas Bastos. Rio de Janeiro. 2010.

SOUSA, Isaac Figueiredo. Reforma da Previdência - Experiência do Governo do Estado do Ceará. Palestra de abertura e avaliação atuarial apresentada na V Semana da Atuária - UFC. Disponível em: https://youtu.be/TjxuJ_ReBns

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3 ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.